



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Paulo Sílvio Mourão Veras

PRESIDENTE

Des. José Ribamar Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

CORREGEDOR

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

VICE-CORREGEDOR

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 21.0.000076878-0

Parecer Nº 4159/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO HÁ MAIS DE 5 ANOS PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, formulado em 09/08/2021, por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4122038, lotada na Comarca de Inhumã-PI, objetivando a concessão de abono de permanência.

Constam nos autos: Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 161/2021 (2622086); Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (2622541) e Portaria nº 383/93 - SEAD (2622720).

Na Informação Nº 53407/2021 (2622550), a SEAD prestou os seguintes esclarecimentos sobre o requerente:

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através da Portaria nº 021, de 19.01.1987, tendo tomado posse em 02 de fevereiro de 1987;

b) Conta também com 2.588 dias de tempo de serviço, prestado junto à Prefeitura de Inhumã, e averbados, para todos os efeitos legais, pela Portaria nº 383, de 20.08.1993. Para o período averbado **não foi apresentada Certidão De Contribuição Previdenciária.**

c) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com 15.379, ou seja, 42 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço, **12.791 dias, ou seja, 35 anos e 16 dias** tempo de contribuição previdenciária, contados até 12.08.2021 e **63 anos** de idade completos em 30.08.2020;

d) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005** (regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade), em **25/06/2016**;

f) Para a simulação do benefício **foi considerado o tempo de serviço averbado pela Portaria nº 383**, de 20.08.1993.

É o relatório. Passa-se a análise do caso posto.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da possibilidade de contagem do tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria

Infer-se do Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 161/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD e da Simulação de Aposentadoria do SISPREV WEB que o período de serviço averbado pela Portaria nº 383/93 - SEAD, de 20.08.1993, foi computado como tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, embora não tenha sido apresentada a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição-CTC emitida pelo INSS.

Sabe-se que a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime previdenciário em que se encontre atualmente vinculado.

Assim sendo, para que haja a contagem, bem como a averbação do tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, é necessário o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado, comprovado, em regra, pela CTC emitida pelo regime de origem.

Como o tempo de serviço foi prestado sob o regime geral de previdência, era indispensável que a contribuição tivesse sido comprovada, mediante certidão expedida pelo INSS, para que houvesse a regular averbação desse período no âmbito do RPPS, o que não foi feito.

Todavia, mesmo não tendo sido apresentada a devida CTC, como a averbação do tempo de serviço vinculado ao RGPS foi realizada há mais de 5 (cinco) anos, conforme demonstrado mediante prova documental, contemporânea à época do período laborado, verifica-se que houve a decadência para a Administração do TJ/PI de anular o ato de averbação indevidamente realizado, uma vez que seu poder de autotutela, para rever e anular seus próprios atos, em face da superior necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas consumadas ao longo do tempo, decaiu em 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, por força do art. 2º do Plano de Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado (Lei Complementar nº 230, de 29/11/017), aplica-se subsidiariamente, no âmbito deste Poder Judiciário, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29/01/1999), em cujo art. 54 foi fixado o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos favoráveis aos destinatários.

Ainda que se considere a Lei de Processo Administrativo do Estado do Piauí (Lei estadual nº 6.782, de 28/03/2016), também estaria consumada a decadência, já que seu art. 84, *caput*, também estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do dever de anular, razão pela qual **não se revela possível a esta Administração Judiciária desconhecer dos efeitos dos atos de averbação praticados há mais de 25 (vinte e cinco) anos.**

Ainda que, neste caso, o ato fosse examinado (averbação) para a concessão da própria aposentadoria, também haveria decadência, já que a alteração do § 2º do art. 84 da Lei de Processo Administrativo do Estado, na forma da Lei estadual nº 7.211, de 24 de abril de 2019, não afetaria a decadência já consumada.

Portanto, na hipótese *in comento*, ainda que nos dias atuais a Administração do TJ/PI verificasse a inexistência de contribuição sobre o período averbado - o que se aduz apenas para fins de argumentação, à luz da existência de prova documental em contrário, contemporânea à época do período laborado - nada poderia se fazer em relação aos efeitos declarados pela Portaria Nº 383/93 - SEAD, ante a consumada decadência do exercício do seu poder de autotutela.

Embora, na órbita do Tribunal de Justiça, seja preciso reconhecer a ocorrência de decadência, não podendo-se negar os efeitos da Portaria acima referida em prejuízo do requerente, no tocante aos 2.588 dias de serviço prestados à Prefeitura Municipal de Inhumã, averbados "para todos os efeitos legais", registra-se que não existe decadência alguma para o TCE/PI quando for examinar, para fim de registro, o futuro pedido de aposentadoria, pois tal prazo somente começa a correr quando os autos do processo de aposentadoria aportarem na Corte de Contas estadual, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerará definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso."

(RE 636.553-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 26/05/2020, destacou-se).

Além disso, mesmo após o transcurso de cinco anos da averbação de tempo de serviço pelo órgão público, tal decisão não vincula o Tribunal de Contas, conforme a jurisprudência do TCU:

"A averbação de tempo de serviço pelo órgão de origem não vincula a apreciação do ato de aposentadoria pelo TCU, ainda que transcorrido o

prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, pois a averbação não é elemento constitutivo de direito, mas mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor à vista de documentação apresentada. Tem por objetivo apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado."

(Acórdão 4385/2016, 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Importante destacar que a Fundação Piauí Previdência, no processo de aposentadoria nº 2020.04.1431P, do servidor Evaldo Osvaldo de Moura, manifestou-se pela impossibilidade de averbação de tempo de serviço sem a devida contribuição, entretanto, entendeu pela contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, desde que o mesmo já tenha sido averbado há mais de 5 (cinco) anos, conforme verifica-se pela transcrição a seguir:

"FOLHA DE DESPACHO 04/05/2021 09:19:19

De: PGE GABINETE

Para: PIAUIPREV CHEFIA

DO GABINETE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Número do Processo: 2020.04.1431P 1038400

EVALDO

OSVALDO DE MOURA

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem:

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: FERNANDO EULÁLIO NUNES/PGE GABINETE

em 04/05/2021 09:19:19

Situação do Despacho: DESPACHO

Situação do Processo: AGUARDANDO PARECER PGE

Descrição: Em vista do acervo documental e das informações que instruem o presente processo, endosso o entendimento exarado por meio DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 047/2021 (fls. 468470) da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária Dr. Alex Galvão Silva e APROVO PARCIALMENTE o PARECER PGE/PP Nº 188/2021 (fls. 453466) com as referências autorais e respectivas conclusões do Procurador do Estado Dr. Luis Soares de Amorim, contudo dele ressaltando, da sua conclusão, o fato de que embora a averbação de dois períodos de tempo em que o interessado prestou serviço sob regime celetista, portanto, com vinculação previdenciária ao RGPS, tenha ocorrido sem a devida certidão expedida pelo INSS (art. 130, II, do Decreto nº 3.048/1999), referidos atos foram praticado pelo Chefe do

Poder judiciário que não se subordina ao controle administrativo próprios dos entes vinculados ao Poder Executivo.

Ademais, como bem ressaltou o ilustrado Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária tais atos (Portarias 469/89 e 62/90 SEADTJ, realizados em cumprimento a uma decisão judicial (fls. 148) foi há mais de 30 (trinta) anos, verificando-se a fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 84 da Lei estadual nº 6.782/2016, tornando-se destarte juridicamente inviável a sua eventual anulação.

Face ao exposto, endosso as conclusões do r. despacho da Chefia da Procuradoria Previdenciária e APROVO PARCIALMENTE o Parecer PGE/PP nº 188/2021, acolhendo a conclusão de que por ser mais viável a anulação das aludidas portarias, o tempo averbado deverá ser computado para efeito de aposentadoria do requerente". (grifei)

(Documento assinado eletronicamente)

Fernando Eulálio Nunes Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Posto isto, forçoso reconhecer que o período de serviço averbado, mediante a Portaria Nº 183/93 - SEAD, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor, de modo que se impõe o **aproveitamento de 2.588 dias de serviço**, para que sejam computados para efeitos previdenciários.

2.2. Da análise do pedido de abono de permanência

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual, com redação dada pelo art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 40/2004.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto na Constituição Estadual.

Conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, eis que preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária em 25/06/2016, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deverá observar os critérios da legislação vigente **na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria**.

Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se de fato reuniu os requisitos para aposentadoria.

Registra-se que, para a verificação desses requisitos, a simulação levou em consideração o tempo de contribuição do requerente até a data anterior a publicação da EC nº 54/2019, qual seja 26/12/2019.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 161/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD demonstra que, até 12.08.2021, o requerente contava com um total de 15.379 dias, ou seja, 42 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço e **12.791 dias, ou seja, 35 anos e 16 dias** de tempo de contribuição e **63 anos** de idade, completos em 30/08/2020.

De acordo com a Simulação de Aposentadoria do SISPREV WEB e as informações prestadas pela SEAD, o requerente implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, pela regra de transição do art. 3º, I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II **vinte e cinco anos de efetivo exercício** no serviço público, **quinze anos de carreira** e **cinco anos no cargo** em que se der a aposentadoria;

III **idade mínima** resultante da redução, relativamente aos limites do **art. 40, §1º, inciso III, alínea "a"**, da Constituição Federal¹, de **um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder** a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifou-se).

Nesse sentido, constata-se que os requisitos a serem preenchidos para aplicação dessa regra são: 35 anos de tempo de contribuição, 25 anos de tempo de serviço público, 15 anos de tempo de carreira, 5 anos de tempo no cargo e idade mínima de 60 anos.

Conforme a simulação de aposentadoria, até 26/12/2019, data anterior à entrada em vigor da EC nº 54/2019, o requerente detinha 40 anos, 6

meses e 4 dias de tempo de contribuição; 40 anos e 4 dias de tempo de serviço público; 24 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de carreira; 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo no cargo e 62 anos de idade completos, tendo preenchido os requisitos mínimos para a aposentadoria voluntária, pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, em **25/06/2016**.

Desse modo, considerando que o servidor optou por permanecer em atividade, mesmo após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária, faz jus ao abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

2.3. Dos efeitos financeiros do abono de permanência

Quanto aos efeitos financeiros do abono, cumpre destacar que a Lei nº 7.384, de 17/08/2020, que disciplina a concessão de abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, estipula o valor ao abono de permanência equivalente a diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade, *in verbis*:

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência até a data da sua publicação.

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à **diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.** (grifou-se)

Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 7.384/2020, assegurando o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores que percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor da lei. Senão veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preencham os requisitos para o abono de permanência a partir da data da sua vigência.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no **valor equivalente ao da contribuição previdenciária**, aos servidores públicos e aos militares estaduais que **percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei** " (NR)

Em que pese a redação do art. 10 da Lei nº 7.384/2020 prever o novo cálculo do abono de permanência, o § 5º do mencionado artigo, acrescentado pela Lei nº 7.433/2020 estabeleceu autonomia aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual para, dentro de suas autonomias legislativas, regulamentar ato dispondo sobre cálculo diverso do previsto no caput do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. Veja-se:

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no caput deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual poderão, **dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Piauí. (grifou-se).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5º do art. 10 da Lei nº 7384/2020, editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7384/2020 (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária**, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, até a data da efetiva aposentadoria, **em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente.** (grifou-se).

Não obstante toda a inovação legislativa a respeito do tema, insta destacar que o servidor preencheu os requisitos para obtenção do benefício em **25/06/2016**, isto é, na vigência dos parágrafos 8º e 9º, do art. 5º da Lei Complementar nº 40/2004 acrescentados pela Lei Estadual nº 6.743/2015, que assim previa:

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, **a partir da data de seu requerimento.**

§ 9º Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)

Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos para implementação do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, em 25 de junho de 2016 e requereu o benefício somente em 09 de agosto de 2021, ou seja, fora do prazo de 60 dias estabelecido no citado § 9º, terá direito ao pagamento do abono de permanência no valor da contribuição previdenciária somente a partir da data do requerimento.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de implementação do abono de permanência em favor do servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA com efeitos financeiros **a partir da data do requerimento**, ou seja, 09/08/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário(a) de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 10/09/2021, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684970** e o código CRC **648EF18C**.

Decisão Nº 9489/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 4159 /2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2684970), da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para **DEFERIR** o Requerimento de **Abono de Permanência** (2609716) formulado pelo servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, no valor da contribuição previdenciária, com efeitos retroativos à data do requerimento, qual seja, **09/08/2021**.

Dê-se ciência ao Requerente.

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos-SAJ, para publicação e à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, para as providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686578** e o código CRC **22AC0D22**.

1.2. 21.0.000081591-5

Parecer Nº 4045/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NA FORMA DO ART. 49 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 231/2021. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **BENEDITO DA SILVA MOURA**, Analista Judiciário, matrícula nº 4094409, objetivando a concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 49 do ADCT da Constituição do Estado do Piauí, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 54/2019 (2640916).

Constam nos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 171/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2644989) e Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB (2645054).

Na Informação Nº 55794/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2645058), a SEAD prestou os seguintes esclarecimentos sobre o requerente:

a) é ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4094409, lotado na Comarca de Elesbão Veloso;

b) ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 02/10/1984, tendo tomado posse em 29/01/1985;

c) de acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, conta com 13.537 dias, ou seja, 37 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço e contribuição, contados até 24/08/2021, e 60 anos de idade completos em 31/07/2021;

d) conforme Simulação do SISPREV WEB, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - transição - pedagógico e paridade - pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, em **31/07/2021**.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e, no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Registra-se que, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **não** havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deverá obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019.

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se, de fato, já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 171/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD demonstra que, até 24/08/2021, o servidor contava com 13.537 dias, ou seja, 37 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço e de contribuição e com 60 anos de idade completos.

De acordo com a Simulação do SISPREV, os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária forma preenchidos pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60 (sessenta) anos** de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, se homem;

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício** no serviço público e **5 (cinco) anos no cargo** efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - **período adicional de contribuição** correspondente à **metade** do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

Observa-se que os requisitos para a dita regra são: **35 anos de contribuição, 20 anos de tempo de serviço público, 5 anos de tempo no**

cargo, idade mínima de 60 anos e pedágio de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Conforme a Simulação de aposentadoria (2645054), datada **24/08/2021**, o requerente dispõe de **37 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, 36 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço público e de tempo no cargo e 60 anos de idade**, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Desse modo, considerando que o servidor optou por permanecer em atividade, mesmo após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária, faz jus ao abono de permanência até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória.

Quanto aos efeitos financeiros do abono, cumpre destacar que a Lei nº 7.384, de 17/08/2020, que disciplina a concessão do abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais, no âmbito do Estado do Piauí, estipulou o valor do abono de permanência equivalente a diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade, *in verbis*:

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência **até a data da sua publicação**.

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à **diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade**. (grifou-se).

Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 7.384/2020, assegurando o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores que percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção **até o dia anterior à entrada em vigor dessa lei**. Senão veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preenchem os requisitos para o abono de permanência **a partir da data da sua vigência**.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no **valor equivalente ao da contribuição previdenciária**, aos servidores públicos e aos militares estaduais que **percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei**". (grifou-se).

Não obstante a redação do art. 10 da Lei nº 7.384/2020, prevendo o novo cálculo do abono de permanência, o § 5º do mencionado artigo, acrescentado pela Lei nº 7.433/2020 estabeleceu autonomia aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual para, dentro de suas autonomias legislativas, regulamentar ato dispendo sobre cálculo diverso do previsto no *caput* do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. Veja-se:

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no *caput* deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.

§ 5º O Poder Legislativo, o **Poder Judiciário**, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual poderão, **dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispendo cálculo diverso do previsto no caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. (grifou-se).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5º do art. 10 da Lei nº 7.384/2020, editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, **com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7384/2020 (27/08/2020)**, assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária**, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento, até a data da efetiva aposentadoria, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente**. (grifou-se).

À vista disso, considerando que o servidor já implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária, no que diz respeito à percepção do abono de permanência, este será devido a partir da data do requerimento, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução supracitada, o que, *in casu*, deu-se em **23/08/2021**.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta SAJ opina pelo **DEFERIMENTO** de concessão do abono de permanência, em favor de **Benedito da Silva Moura, no valor da contribuição previdenciária e a partir da data do requerimento do servidor**, qual seja **23/08/2021**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário(a) de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 10/09/2021, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2681648** e o código CRC **A1C4B452**.

Decisão Nº 9474/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 4045/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2681648) da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para **DEFERIR** o pedido de concessão do abono de permanência, em favor de **Benedito da Silva Moura, no valor da contribuição previdenciária e a partir da data do requerimento do servidor**, qual seja **23/08/2021**.

Dê-se ciência ao Requerente.

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos-SAJ para publicação e à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685909** e o código

CRC BEDF49AE.

1.3. 21.0.000073963-1

Parecer Nº 4039/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO HÁ MAIS DE 5 ANOS PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 41/2003, ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 54/2019. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO NÃO PRESCRITO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado, em 30/07/2021, por JUCELINO MATENA DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 4104994, lotado na Comarca de Itainópolis, objetivando a concessão de abono de permanência.

Constam nos autos: Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 150/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2604914), Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB (2606270), Portaria Nº 35/94-SEAD e Portaria 180/89-SEAD (2606919).

Na Informação Nº 51795/2021 (2606279), a SEAD prestou as seguintes informações sobre o requerente:

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 18.09.1984, tendo tomado posse em 10 de outubro de 1984;

b) Conta com os seguintes tempos de serviço averbados:

- 3.050 dias de tempo de serviço prestado, como Trabalhador Rural, a José Ancelmo, no período de 19.07.75 a 23.11.83, conforme Processo de Justificação Judicial nº 388/93, averbados, para efeitos de aposentadoria, pela Portaria nº 35, de 25.01.1994;

- 87 dias de tempo de serviço/contribuição prestados à LABOR TIME, no período de 16.05.81 a 12.08.81, **conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS;**

- 87 dias de tempo de serviço/contribuição prestados à INDUSERV-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, no período de 05.10.81 a 01.01.82, **conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS;**

- 321 dias de tempo de serviço prestados à Prefeitura Municipal de Itainópolis, no período de 24.11.83 a 09.10.84, averbados, para todos os efeitos legais, pela Portaria nº 180, de 23.06.1989;

c) O período averbado pela Portaria nº 35, de 25.01.1994 e nº 180, de 23.06.1989 não possui Certidão de Tempo de Contribuição do INSS;

d) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com 16.960 dias, ou seja, 46 anos, 05 meses e 20 dias de tempo serviço, e com **13.763 dias, ou seja, 37 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, contados até 06/08/2021 e **60 anos** de idade completos em 18/07/2021;

e) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o primeiro requisito preenchido para concessão de aposentadoria foi o de **Apos. Voluntária por Tempo de Contribuição - Art. 2º da E.C. 41/2003** (art. 40, §§ 3º e 17 da CF/88 com redação da EC nº 41/2003), em **18/07/2014**, data em que, também, implementou os requisitos para a concessão do Abono de Permanência;

f) Para o cálculo do benefício foi considerado o tempo de serviço averbado pela Portaria nº 35, de 25.01.1994 e nº 180, de 23.06.1989, devidamente ajustado pelo sistema SISPREV WEB.

É o relatório. Passa-se a análise do caso posto.

II - ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da possibilidade de contagem do tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria**

Infere-se do Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 150/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2604914) e da Simulação do SISPREV WEB (2606270) que o tempo de serviço prestado à propriedade de José Ancelmo, como Trabalhador Rural, averbado "apenas para efeitos de aposentadoria", pela Portaria 35/94-SEAD, e o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Itainópolis, averbado "para todos os efeitos legais", pela Portaria Nº 180/89-SEAD, foram computados como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, embora **não** tenha sido apresentada nenhuma certidão comprovando a contribuição previdenciária referente a esses períodos.

Sabe-se que a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime previdenciário em que se encontre atualmente vinculado.

Assim sendo, para que haja a contagem, bem como a averbação do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, é necessário o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado, comprovado, em regra, pela CTC emitida pelo regime de origem.

Como os períodos de serviço prestados à propriedade de José Ancelmo, como Trabalhador Rural, e à Prefeitura Municipal de Itainópolis se encontravam vinculados ao regime geral de previdência, era indispensável que a contribuição tivesse sido comprovada, mediante certidão expedida pelo INSS, para a regular averbação desses períodos no âmbito do RPPS, o que não foi feito.

Todavia, mesmo não tendo sido apresentada a devida CTC, como a averbação do tempo de serviço vinculado ao RGPS foi realizada **há mais de 5 (cinco) anos**, conforme demonstrado mediante prova documental, contemporânea à época do período laborado, verifica-se que houve a decadência para a Administração do TJ/PI de anular o ato de averbação indevidamente realizado, uma vez que seu poder de autotutela, para rever e anular seus próprios atos, em face da superior necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas consumadas ao longo do tempo, decai em 5 (cinco) anos.

Por força do art. 2º do Plano de Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado (Lei Complementar nº 230, de 29/11/017), aplica-se subsidiariamente, no âmbito deste Poder Judiciário, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29/01/1999), em cujo art. 541 foi fixado o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos favoráveis aos destinatários.

Ainda que se considere a Lei de Processo Administrativo do Estado do Piauí (Lei estadual nº 6.782, de 28/03/2016), também estaria consumada a decadência, já que seu art. 84, *caput*, também estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do dever de anular, razão pela qual **não se revela possível a esta Administração Judiciária desconhecer dos efeitos do ato de averbação praticado há mais de 25 (vinte e cinco) anos**.

Mesmo que, neste caso, o ato fosse examinado (averbação) para a concessão da própria aposentadoria, também haveria decadência para a Administração do TJ/PI, já que a alteração do § 2º do art. 84 da Lei de Processo Administrativo do Estado, na forma da Lei estadual nº 7.211, de 24/04/2019, não afetaria a decadência já consumada.

Na hipótese *in comento*, ainda que nos dias atuais fosse verificada a inexistência de contribuição sobre o período averbado, nada poderia ser feito em relação aos efeitos declarados pelas Portarias Nº 35/94-SEAD e Nº 180/89-SEAD, ante a consumada decadência do exercício do seu poder de autotutela.

Embora, na órbita do Tribunal de Justiça, seja preciso reconhecer a ocorrência de decadência, não podendo-se negar os efeitos das Portarias acima referidas em prejuízo do requerente, no tocante ao computo de 3.050 dias de serviço averbados "para efeitos de aposentadoria" e 321 dias de serviço averbados "para todos os efeitos legais", registra-se que não existe decadência alguma para o TCE/PI quando for examinar, para fim de registro, o futuro pedido de aposentadoria, uma vez que tal prazo somente começa a correr quando os autos do processo de aposentadoria

aportarem na Corte de Contas estadual, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso."

(RE 636.553-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 26/05/2020, destacou-se).

Além disso, mesmo após o transcurso de 5 (cinco) anos da averbação de tempo de serviço pelo órgão público, tal decisão não vincula o Tribunal de Contas, conforme a jurisprudência do TCU:

"A averbação de tempo de serviço pelo órgão de origem não vincula a apreciação do ato de aposentadoria pelo TCU, ainda que transcorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, pois a averbação não é elemento constitutivo de direito, mas mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor à vista de documentação apresentada. Tem por objetivo apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado."

(Acórdão 4385/2016, 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Importante destacar que a Fundação Piauí Previdência, no processo de aposentadoria nº 2020.04.1431P, de servidor deste Poder Judiciário, manifestou-se pela impossibilidade de averbação de tempo de serviço sem a devida contribuição, entretanto, entendeu pela contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, desde que o mesmo **já tivesse sido averbado há mais de 5 (cinco) anos**, conforme verifica-se pela transcrição a seguir:

"FOLHA DE DESPACHO 04/05/2021 09:19:19

De: PGE GABINETE

Para: PIAUIPREV CHEFIA

DO GABINETE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Número do Processo: 2020.04.1431P 1038400

IVALDO OSVALDO DE MOURA

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem:

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: FERNANDO EULÁLIO NUNES/PGE GABINETE

em 04/05/2021 09:19:19

Situação do Despacho: DESPACHO

Situação do Processo: AGUARDANDO PARECER PGE

Descrição: Em vista do acervo documental e das informações que instruem o presente processo, endosso o entendimento exarado por meio DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 047/2021 (fls. 468470) da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária Dr. Alex Galvão Silva e APROVO PARCIALMENTE o PARECER PGE/PP Nº 188/2021 (fls. 453466) com as referências autorais e respectivas conclusões do Procurador do Estado Dr. Luis Soares de Amorim, contudo dele ressaltando, da sua conclusão, o fato de que **embora a averbação de dois períodos de tempo em que o interessado prestou serviço sob regime celetista, portanto, com vinculação previdenciária ao RGPS, tenha ocorrido sem a devida certidão expedida pelo INSS (art. 130, II, do Decreto nº 3.048/1999), referidos atos foram praticado pelo Chefe do Poder judiciário que não se subordina ao controle administrativo próprios dos entes vinculados ao Poder Executivo.**

Ademais, como bem ressaltou o ilustrado Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária tais atos (Portarias 469/89 e 62/90 SEADTJ, realizados em cumprimento a uma decisão judicial (fls. 148) foi há mais de 30 (trinta) anos, verificando-se a fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 84 da Lei estadual nº 6.782/2016, tornando-se destarte juridicamente inviável a sua eventual anulação.

Face ao exposto, endosso as conclusões do r. despacho da Chefia da Procuradoria Previdenciária e APROVO PARCIALMENTE o Parecer PGE/PP nº 188/2021, acolhendo a conclusão de que **por ser mais viável a anulação das aludidas portarias, o tempo averbado deverá ser computado para efeito de aposentadoria do requerente**". (grifou-se)

(Documento assinado eletronicamente)

Fernando Eulálio Nunes Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Posto isto, forçoso reconhecer que os períodos de serviço averbados, mediante a Portaria Nº 35/94-SEAD (3.050 dias) e Portaria Nº 180/89-SEAD (321 dias), incorporaram-se ao patrimônio jurídico do servidor, de modo que se impõe o seu aproveitamento, para que sejam computados para efeitos previdenciários.

2.2. Do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e consequente implementação do abono de permanência

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram **expressamente revogadas** as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Não obstante, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **já havia preenchido** os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, razão pela qual, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o presente pedido de abono de permanência deverá observar os critérios da legislação vigente **na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria**.

Pois bem. Considerando que o requerente se encontra em atividade, resta apurar se, de fato, reuniu os requisitos para a aposentadoria.

Registra-se que, para a verificação desses requisitos, a simulação levou em consideração o tempo de contribuição do requerente até a data anterior a publicação da EC nº 54/2019, qual seja 26/12/2019.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 150/2021 demonstra que, até 06/08/2021, o requerente contava com um total de **16.960 dias, ou seja, 46 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço e 13.763 dias, ou seja, 37 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 60 anos de idade**, completos em 18/07/2021.

De acordo com a Simulação do Benefício no SISPREV WEB e as informações prestadas pela SEAD, o requerente implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, pela regra de transição do **Art. 2º da E.C. 41/2003, que assim dispõe:**

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Conforme a simulação de benefícios, **até 26/12/2019**, data anterior à entrada em vigor da EC nº 54/2019, o requerente detinha **44 Anos, 10 Meses e 11 Dias de tempo de contribuição e de serviço público, 35 Anos, 1 Meses e 15 Dias de tempo de carreira e de tempo no cargo, bem como 58 anos de idade completos**, tendo preenchido os requisitos mínimos para a aposentadoria voluntária, pela regra do art. 2º da EC nº 41/2003, em **18/07/2014**.

Desse modo, considerando que o servidor optou por permanecer em atividade, mesmo após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária, faz jus ao abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

2.3. Dos efeitos financeiros do abono de permanência

Como já consignado no tópico anterior, o direito do servidor regula-se pela lei vigente ao tempo em que reuniu os requisitos necessários para sua concessão, motivo pelo qual deve-se considerar a lei que regulamentava o abono de permanência na data de **18/07/2014**.

Nesse tempo, o abono de permanência era equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, conforme estabelecia o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003.

Previsão semelhante se encontrava estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei Complementar estadual Nº 40, de 14/07/2004, conforme verifica-se pela transcrição a seguir:

Art. 5º (...)

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea *αα* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que optem por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência **equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (grifou-se)

Até 22/12/2015, não havia norma expressa que exigisse o requerimento administrativo para a concessão do abono ao servidor público, razão pela qual a verba era deferida aos servidores a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Com o advento da Lei estadual nº 6.743, publicada em 23/12/2015, foram acrescentados os §§ 8º e 9º ao art. 5º da LC nº 40/2004, ficando estabelecido que, a partir de então, o abono seria concedido ao servidor público a partir da data do seu requerimento ou, excepcionalmente, da implementação dos requisitos, quando formulado o requerimento dentro do prazo de 60 dias do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Veja-se:

Art. 5º (...)

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas **a partir da data de seu requerimento**.

§9º **Interposto o requerimento dentro de 60(sessenta) dias** que o servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional ou por magistrados ou por membros de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas preenchem um dos requisitos de concessão do abono de permanência, **o prazo inicial para a percepção da referida vantagem contar-se-á do primeiro dia ora estabelecido**. (grifou-se).

In casu, o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária antes da publicação da Lei estadual nº 6.743/2015, que passou a exigir o requerimento do servidor para a concessão do benefício, em vista disso teria direito a perceber o abono de permanência a partir da data em que atendeu os requisitos para a concessão da verba, ante a ausência de exigência do requerimento como condição para fazer jus ao benefício.

Ocorre que as dívidas passivas da Administração estão sujeitas ao **prazo quinquenal de prescrição**, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que regula a prescrição quinquenal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, **a prescrição atingirá progressivamente as prestações** à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (grifou-se).

Nesse sentido, conforme o art. 1º do referido decreto, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do fundo de direito (direito de ser funcionário - situação jurídica fundamental), a partir da data em que houver sua violação.

Quando se trata do direito de perceber vantagens pecuniárias de trato sucessivo, decorrentes da situação jurídica fundamental, a pretensão, que diz respeito ao *quantum*, renasce cada vez em que é devido seu pagamento, e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que em se tratando de verbas de caráter remuneratório, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecederem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme verifica-se pelo enunciado da Súmula nº 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**." (grifou-se).

Portanto, diante da prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio anterior (no caso) ao requerimento administrativo, **o requerente tem direito a perceber o retroativo do abono de permanência referente ao quinquênio que anteceder sua solicitação, feita em 30/07/2021**.

Salienta-se que, o pagamento das despesas deste Tribunal de Justiça com magistrados, servidores e pensionistas, referentes a exercícios anteriores, são disciplinados pelo Provimento nº 27, de 21/11/2014, que dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos seguintes termos:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de **exercícios anteriores** com magistrados e servidores, em virtude de reconhecimento administrativo pela autoridade competente, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs**, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.

Art. 3º. O pagamento das despesas referentes a dívidas de **exercícios anteriores**, em virtude de reconhecimento administrativo, obedecerá à

ordem cronológica estabelecida em lista publicada no site do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Será considerado como parâmetro para inclusão na lista a data da decisão que reconhecer a dívida e determinar o seu pagamento.

Art. 12. **Reconhecida a dívida pela autoridade competente, e determinado o pagamento do valor que não exceder 6.600 UFRs, de uma só vez ou de forma parcelada, os autos com a respectiva decisão serão encaminhados à Secretaria Geral**, devendo a dívida ser registrada e inscrita em lista única na forma dos artigos 2º e 3º, permanecendo nesse setor até que, havendo disponibilidade financeira, sejam remetidos à Secretaria de Economia e Finanças para pagamento na ordem cronológica.

Art. 13. Até o dia 1º de agosto de cada ano a Secretaria Geral consolidará os valores devidos pelo Tribunal de Justiça, reconhecidos até 1º de julho, excluídos os valores pagos ou parcelados no mesmo exercício, e remeterá a informação à Secretaria de Economia e Finanças para instruir a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 15. O valor do débito será atualizado monetariamente por ocasião de sua inscrição e no momento do efetivo pagamento. (grifou-se).

Assim, o pagamento retroativo do abono de permanência, que não tiver sido originado no presente exercício, caracteriza-se como despesa de exercícios anteriores, devendo seguir o rito processual disposto no Provimento nº 27/2014.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da concessão do abono de permanência, em favor de Jucelino Matena da Silva, **com efeitos financeiros a partir do período não prescrito, qual seja o quinquênio que antecede o requerimento administrativo**, observadas as diretrizes do Provimento nº 27/2014.

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário(a) de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 08/09/2021, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2678127** e o código CRC **0271917B**.

Decisão Nº 9382/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 4039/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2678127), da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para **DEFERIR** o Requerimento de **Abono de Permanência** (2590974) formulado pelo servidor JUCELINO MATENA DA SILVA, **no valor da contribuição previdenciária, com efeitos financeiros a partir do período não prescrito, qual seja, o quinquênio que antecede o requerimento administrativo**.

Dê-se ciência ao Requerente.

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos-SAJ, para publicação, e à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, para as providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/09/2021, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2680680** e o código CRC **FB768D24**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 2209/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de setembro de 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 21.0.000086849-0

RESOLVE:

Art. 1º. **Revogar** a Portaria (Presidência) Nº 2169/2021, de 08 de setembro de 2021, DJE Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021;

Art. 2º. **TORNAR PÚBLICA** a desistência, a pedido, da nomeação e posse de **Leda Maria Campos Siqueira**, CPF 073.393.446-32, em virtude de desistência formal da candidata.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 2217/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 201/2021, de 01 de fevereiro 2021;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 2050/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de agosto de 2021 (2642145), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000081030-1,

CONSIDERANDO o Memorando Nº 3337/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI (2685022), a Informação Nº 60144/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2689391) e a Decisão Nº 9559/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2691241), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000088387-2,

RESOLVE:

Art. 1º **DESTITUIR** a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV** atribuída ao servidor **MARCELO LIMA PAES JUNIOR**, matrícula nº 27577, conforme Portaria (Presidência) Nº 2050/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de agosto de 2021, publicada no DJE Nº 9201, em 25 de Agosto de 2021 (2646728).

Art. 2º ATRIBUIR à servidora **MÁRCIA FERNANDA DE MORAIS SANTOS**, matrícula nº 26624, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-la no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

§ 1º A servidora mencionada nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º A servidora passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelo servidor em condições especiais de trabalho.

Art. 4º Fica vedado o pagamento de hora-extra, a qualquer título, para a servidora mencionada nesta Portaria.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 10 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2691290** e o código CRC **A6F9D66A**.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 2210/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2683758) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088235-3;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o juiz de direito **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz Auxiliar (criminal) nº 11 da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **HELDENY RODRIGUES DE SOUSA** e **HILANA VELOSO DOS SANTOS**, que será realizado no dia 11 de setembro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 11.09.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 2211/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2687311) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088665-0;

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **EXPEDITO COSTA JÚNIOR**, titular da Vara Única da Comarca de Inhuma, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **LUCAS VITOR RAFAEL DA SILVA CARVALHO** e **RITA DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA**, que será realizado no dia 17 de setembro de 2021, na cidade de Picos-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 2213/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 45114/2021 (2684790) - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUJECC, do Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, Supervisor Geral dos Juizados Especiais do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações constantes no Processo SEI 21.0.000088309-0;

CONSIDERANDO a Decisão 9529 (2689433);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 4.838/96, c/c o parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**, Membro Suplente da 2ª Turma Recursal, para que substitua em caráter especial e plenamente, inclusive relatando e votando recursos, enquanto durar as férias do juiz de direito regulamentares do Juiz de Direito **ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**, membro titular da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí, tendo em vista que o referido magistrado estará de férias no período de 13.09 a 02.10.2021.

Art. 2º. ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo das férias regulamentares do juiz de direito **THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**, Juiz Auxiliar nº 07 da Comarca de Teresina, de entrância final, referentes ao 2º período de 2021 (20 dias), previstas para gozo de 11 a 30.09.2021, **devendo a fruição ocorrer de 12.09 a 01.10.2022.**

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 11.09.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 2214/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2689896) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088956-0;

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, titular da Vara Única da Comarca de Gilbués, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **BALBINO BARBOSA FILHO** e **MARIA JOSÉ DIAS VIANA SOUSA**, que será realizado no dia 28 de setembro de 2021, na cidade de Picos-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 2215/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2690451) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000089024-0;

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, titular da Vara Única da Comarca de Gilbués, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **RAFAEL CURY RIBEIRO LOPES** e **GRACIELE ARAÚJO DA ROCHA**, que será realizado no dia 16 de setembro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Provimento Conjunto Nº 48/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre a regulamentação e institucionalização da Agenda Estratégica Anual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA** e **O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a Resolução nº 325/CNJ, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do TJPI, ciclo 2021-2026;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão do TJPI, Biênio 2021-2022;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, formalização, orientação e continuidade dos processos de trabalho relacionados à execução e ao monitoramento da Estratégia durante todo o período de sua vigência;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer a Agenda Estratégica Anual para o Poder Judiciário do Estado do Piauí com os seguintes eventos:

I - **Encontro de Gestores**, a ser realizado, pelo menos duas vezes ao ano, preferentemente **nos meses de janeiro e junho**, com a participação do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Diretor da Escola Judiciária do Piauí - Ejud, todos os Secretário e Superintendentes com o objetivo de apresentar as diretrizes de trabalho para o ano corrente, tendo por base a Agenda Estratégica Anual e a metodologia da gestão por projetos;

II - **Encontro de Trabalho**, a ser realizado, pelo menos duas vezes ao ano, preferentemente **nos meses de março e agosto**, conduzido pela Comissão Gestora das Metas, SEGES, SEJU e Corregedoria com a participação de todos os magistrados de primeiro e segundo grau, secretários de varas e juizados, representação dos gabinetes de dos desembargadores contemplando, entre outros, os seguintes assuntos em sua programação: Agenda Estratégica Anual do Poder Judiciário, resultados das Metas Nacionais e Justiça em Números do ano anterior, apresentação da Metas Nacionais do ano corrente, principais indicadores de produtividade, sistema de monitoramento regras do Prêmio Mais Justiça, Prêmio Melhores Práticas, Prêmio CNJ de Qualidade e Encontro Anual do Poder Judiciário;

III - **Encontro da Gestão Judiciária Sustentável do TJPI**, a ser realizado duas vezes ao ano, **nos meses de março e agosto**, por ocasião dos Encontros de Trabalho. Em sua programação deverá contemplar a divulgação dos resultados dos principais indicadores de sustentabilidade do TJPI, seu posicionamento no cenário nacional e uma estratégia de trabalho para a melhoria dos resultados.

IV - **Reunião de Análise da Estratégia - RAE**, a ser realizada, pelo menos três vezes ao ano, preferentemente **nos meses de fevereiro, julho e outubro**, organizada pela SEGES e presidida pelo Presidente do Comitê Gestor da Estratégia ou quem ele designar como substituto, com a participação de todos os membros do Comitê, gestores de projetos convidados ou outros convidados, contemplando entre outros os seguintes assuntos em sua programação: resultados do ano anterior e corrente das Metas Nacionais, principais indicadores de produtividade, monitoramento da Estratégia e seus indicadores e certificação de boas práticas;

V - **Semana Programada de Julgamento e Baixa Processual**, a ser realizada pelo menos quatro vezes ao ano, preferentemente **nos meses de março, junho, setembro e dezembro**, com o objetivo de melhorar a produtividade e seu monitoramento em tempo hábil para possíveis e devidas intervenções;

VI - **Boletim Estatístico**, a ser produzido pelo Setor de Estatística da SEGES, pelo menos quatro vezes ao ano, preferentemente, **nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro**. Os Boletins devem promover uma visão geral do TJPI, dos quatro grupos principais (2º Grau, 1º Grau, Juizados Especiais e Turmas Recursais) e dos subgrupos de cada grupo principal (Grupos de unidades semelhantes - Lotação Paradigma - Res. CNJ nº 219/2016) e contemplar, além dos resultados alcançados com as semanas programadas de julgamento e baixa processual, no mínimo as seguintes informações em cada um deles:

a) **1º Boletim Estatístico** - principais indicadores do Relatório Justiça em Números e Metas Nacionais (outubro a dezembro e acumulado do ano anterior);

b) **2º Boletim Estatístico** - principais indicadores do Relatório Justiça em Números e Metas Nacionais (janeiro a março);

- c) **3º Boletim Estatístico** - principais indicadores do Relatório Justiça em Números e Metas Nacionais (abril a junho e acumulado do semestre);
d) **4º Boletim Estatístico** - principais indicadores do Relatório Justiça em Números e Metas Nacionais (julho a setembro e acumulado do ano).
VII - **Prêmio Mais Justiça**, a ser realizado uma vez por ano com o objetivo de estimular uma prestação jurisdicional mais célere. Deve contemplar entre os seus critérios o cumprimento das metas nacionais, estipular metas específicas para cada grupo de unidades semelhantes (Lotação Paradigma - Res. CNJ nº 219/2016). O processo de trabalho relacionado a premiação deverá acontecer em três etapas, quais sejam:
a) **Divulgação dos requisitos e critérios de avaliação**, a ser realizada no mês de março, por ocasião do I Encontro de Trabalho;
b) **Apuração e divulgação dos resultados**, a serem realizadas no mês de novembro;

c) **Premiação**, a ser realizada no mês de dezembro por ocasião do Encontro Anual da Estratégia.

VIII - **Pesquisa de Satisfação**, a ser realizada pelo setor de Estatística da SEGES uma vez por ano, preferentemente, **no mês de setembro**, com o objetivo de medir e melhorar a satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo TJPI. O Resultado final deverá ser divulgado por ocasião do Encontro Anual da Estratégia.

IX - **Prêmio Melhores Práticas**, a ser realizado uma vez por ano com o objetivo de reconhecer, estimular e premiar as boas práticas dos servidores e magistrados do TJPI. O concurso acontecerá em quatro etapas, quais sejam:

a) **Cadastro das Boas Práticas**, a ser realizado entre os meses de janeiro a setembro;

b) **Pré-seleção das 5 melhores Práticas**, a ser realizada no mês de outubro pela Comissão Avaliadora do Prêmio Melhores Práticas;

c) **Escolha das 3 melhores Práticas**, a ser realizada no mês de novembro pelos servidores e magistrados;

d) **Divulgação do resultado e premiação**, a serem realizados no mês de dezembro por ocasião do Encontro Anual da Estratégia.

X - **Certificação de Cumprimento das Metas Nacionais**, a ser realizada uma vez por ano, **no mês de dezembro**, de forma simbólica, por ocasião do Encontro Anual da Estratégia. A Certificação será concedida a todas as unidades judiciais e administrativas que cumpram 100% de uma ou mais metas.

XI - **Encontro Anual da Estratégia**, a ser realizado uma vez por ano, **no mês de dezembro**, com o objetivo de comemorar os resultados alcançados durante o ano de trabalho. Deve ser um momento festivo e fazer parte de sua programação uma palestra motivacional, divulgação dos resultados da Pesquisa de Satisfação, Prêmio Mais Justiça, Prêmio Melhores Práticas e uma visão geral dos principais indicadores de produtividade e sustentabilidade.

Art. 2º A Agenda Estratégica Anual do Poder Judiciária será atualizada e administrada pela SEGES e homologada pelo Comitê Gestor da Estratégia do TJPI.

§ 1º - A SEGES, juntamente com Coordenação da Estratégia da Corregedoria, **no mês de janeiro**, deverão elaborar uma proposta de datas para realização dos eventos previstos na Agenda Estratégica Anual.

§ 2º - O Comitê Gestor da Estratégia do TJPI homologará, por ocasião da primeira RAE, a ser realizada no mês de fevereiro, a proposta de datas para realização dos eventos previstos na Agenda Estratégica Anual, apresentada pela SEGES.

Art. 3º Os eventos que comporão a Agenda Estratégica Anual do Poder Judiciário deverão ser dispostos graficamente, no formato do Anexo I.

Art. 4º Cada evento da Agenda poderá dispor de normativo próprio com o objetivo de especificar de forma mais detalhada suas etapas, regras e desdobramentos.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, conforme a pertinência da matéria.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 09 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/09/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2681925** e o código CRC **141B8FC7**.

1.12. Provimento Conjunto Nº 49/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

Institui e regulamenta o Banco de Boas Práticas no Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA e O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da transparência do serviço público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 325/2020, art. 7º, parágrafo único e Portaria 140/2019 que institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Judiciário;

CONSIDERANDO a importância de se reconhecer, disseminar e potencializar os aprimoramentos feitos pelo tribunal nas políticas judiciárias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover incentivo à melhoria da eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e sintetizar ações inovadoras que repercutam em bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o fomento e a disseminação de boas práticas de gestão propiciam a melhoria dos serviços prestados, contribuindo para o enriquecimento mútuo de servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário no Estado do Piauí, bem como em outros entes federativos;

CONSIDERANDO por fim, que magistrados(as) e servidores(as) vêm desenvolvendo de forma exitosa, em suas unidades de lotação, projetos e ações inovadoras, de cunho social e de gestão, a partir do que constatou-se a necessidade de criação de um espaço de sistematização e socialização dessas práticas e ações inovadoras integrantes do Poder Judiciário Piauiense;

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir e regulamentar, como ação permanente, o Banco de Boas Práticas, que tem por finalidade identificar, catalogar e disseminar as boas práticas de gestão do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com vistas a assegurar uma troca contínua de experiências de trabalho entre as diversas unidades administrativas e judiciárias e a contribuir para a melhoria dos serviços prestados, visando motivar e valorizar os(as) magistrados(as) e servidores(as).

Parágrafo único. Entende-se por boa prática a atividade, ação ou experiência, cujo resultado importe melhorias em processo de trabalho e/ou na relação dos serviços, satisfação do público-alvo, alcance das metas estratégicas e/ou que representem aspectos significativos aos serviços,

servindo de referência para a reflexão e aplicação em outras organizações, podendo ser divulgada, preservando princípios éticos relacionados aos direitos dos(as) autores(as).

Art. 2º O Banco de Boas Práticas é o instrumento para registro sistemático e para divulgação interna e externa das melhores ideias e práticas aplicadas no Poder Judiciário do Piauí.

§1º Essas práticas consistem em ações ou experiências que estejam sendo executadas em, pelo menos, uma unidade e que possam ser aplicadas em outras unidades, devendo atender às seguintes finalidades:

I - Estar alinhadas ao Plano de Gestão e/ou Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Piauí e alcançar seus objetivos;

II - Aprimorar algum processo de trabalho do Tribunal;

III - Agilizar a prestação jurisdicional;

IV - Promover a satisfação do jurisdicionado;

V - Servir de referência para aplicação em outras unidades federadas;

VI - Contribuir com as práticas sociais, as práticas ambientais, a otimização de despesas e outros aspectos significativos aos serviços;

VII - Ser cadastrada em formulário eletrônico disponível no SEI, conforme instruções contidas no Anexo I deste Provimento.

§2º O objetivo do Banco de Boas Práticas é incentivar a troca de experiências entre as diversas unidades do Poder Judiciário do Estado de Piauí, a disseminação de boas práticas, a melhoria dos serviços prestados, além de motivar e valorizar os(as) magistrados(as) e servidores(as).

DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º O Banco de Boas Práticas estará disponível na página da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES, localizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§1º As ideias e práticas deverão ser inscritas através de documento específico no SEI (Fluxo explicativo no Anexo I - No ato da inscrição das ideias e das práticas, deverão ser descritas as ações necessárias para implantá-las em outras unidades) e enviadas para a Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES.

§2º As inscrições das ideias e de práticas poderão ser realizadas pelos(as) magistrados(as) ou servidores(as), que estiverem em exercício nas unidades do Poder Judiciário piauiense, individual ou coletivamente, neste último caso, de até 05 (cinco) autores(as).

§3º As práticas demonstradas devem estar em execução ou terem sido concluídas no mesmo ano de sua inscrição.

§4º Não serão aprovadas práticas idênticas ou similares as dos anos anteriores já constantes do Banco de Boas Práticas;

§5º Para fins de concorrer ao Prêmio Melhores Práticas, as ideias e práticas deverão ser inscritas anualmente, do dia 21 (vinte e um) de janeiro ao dia 30 (trinta) de setembro.

DO CADASTRO, APROVAÇÃO E INCLUSÃO NO BANCO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 4º As práticas inscritas passarão por análise prévia, realizada pela SEGES, e, se constatada a conformidade ao disposto no art. 1º, Parágrafo Único, deste Provimento, serão disponibilizadas no Banco de Boas Práticas, após a aprovação do Presidente ou do Corregedor.

§1º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça aprovar a inclusão de boa prática que seja de iniciativa das unidades administrativas e judiciais de 2º Grau e ao Corregedor Geral da Justiça as de iniciativa das unidades administrativas e judiciais de 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, diretamente ou por delegação.

§2º Poderá ser concedido prazo de até cinco dias para a correção de irregularidades no cadastro;

Art. 5º As práticas aprovadas e o nome dos(das) seus(as) respectivos(as) autores(as) serão publicados no endereço www.tjpi.jus.br, no link Gestão Estratégica - Boas Práticas, bem como poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação.

Art. 6º Após a aprovação das inscrições, as ideias e práticas passarão a ser denominadas Boas Práticas e incluídas no Banco.

DO SELO DE RECONHECIMENTO E DO PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS

Art. 7º Com a finalidade de contribuir para a valorização dos(as) magistrados(as) e servidores(as), institui-se o Selo de Reconhecimento e o Prêmio Melhores Práticas do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 8º Os(as) autores(as) da Boa Prática, após aprovação, receberão o Selo de Reconhecimento, bem como serão registrados elogios nas respectivas pastas funcionais, do(a) magistrado(a) e/ou servidor(a), em razão da significativa contribuição proporcionada à melhoria dos serviços prestados por este ao Poder Judiciário.

Art. 9º Para concorrer ao Prêmio Melhores Práticas, serão pré-selecionadas pela Comissão Avaliadora, entre os dias 1º (primeiro) a 30 (trinta) de outubro do ano em curso, dentre as práticas cadastradas durante o ano, as cinco Boas Práticas que obtiverem as maiores notas, seguindo os critérios de avaliação do Artigo 11º.

Art. 10 Constituirão a Comissão Avaliadora do Prêmio Melhores Práticas os seguintes membros:

I - 01 Juiz(a) Auxiliar da Presidência, que presidirá a avaliação;

II - 01 Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, que atuará como presidente(a) da Comissão, nas ausências do presidente titular;

III - 01 Juiz(a) de Comarca de Entrância Intermediária, indicado(a) pela Presidência;

IV - 01 Juiz(a) de Comarca de Entrância Inicial, indicado(a) pela Presidência;

V - 01 Representante da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES;

VI - 01 Servidor(a) da Primeira Instância, indicado(a) pela Corregedoria-Geral de Justiça;

VII - 01 Servidor(a) da Segunda Instância, indicado(a) pela Presidência;

§ 1º O ato de designação dos membros da Comissão será através de Portaria da Presidência.

§ 2º Caberá ao(a) Secretário(a) de Gestão Estratégica - SEGES secretariar as reuniões da Comissão Avaliadora do Prêmio Melhores Práticas;

Art. 11. A Comissão Avaliadora utilizará os seguintes critérios para avaliação:

I - Inovação;

II - Originalidade;

III - Replicabilidade;

IV - Relevância;

V - Custo x benefícios da implantação;

VI - Resultados.

§1º Cada um dos membros atribuirá uma pontuação entre 1 (um) e 5 (cinco) para os 06 (seis) critérios apresentados. A prática será considerada aprovada pelo respectivo membro caso atinja uma pontuação igual ou superior a 15 (quinze) pontos. (Anexo II)

§ 2º Compete ao Presidente da Comissão Avaliadora proferir nas deliberações o voto de qualidade, quando necessário.

Art. 12. As 05 (cinco) Boas Práticas que obtiverem as maiores notas serão submetidas à votação de magistrados(as) e servidores(as) com o objetivo de serem eleitas as melhores práticas do período.

§1º A votação será eletrônica, competindo à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC desenvolver mecanismo que a viabilize.

§2º O voto será secreto, e magistrados(as) e servidores(as) poderão votar em apenas uma Boa Prática entre as cinco submetidas à votação.

§3º A votação deverá ser realizada na segunda e terceira semana do mês de novembro do corrente ano.

§4º Competirá à STIC computar os votos, encaminhando o resultado para SEGES, que solicitará à Assessoria de Comunicação - ASCOM a divulgação das Boas Práticas vencedoras.

Art. 13. Receberão o Selo de Reconhecimento OURO, PRATA e BRONZE os(as) autores(as) das três ideias ou práticas mais votadas. Serão registrados nas respectivas pastas funcionais do(a) magistrado(a) e/ou servidor(a) o selo obtido bem como elogios, em razão da significativa contribuição proporcionada à melhoria dos serviços prestados por estes(as) ao Poder Judiciário.

Art. 14. Os(as) autores(as) das três ideias ou práticas mais votadas terão anotação no banco de horas, nas seguintes proporções :

a) Selo de Reconhecimento Ouro: 18 (dezoito) horas;

b) Selo de Reconhecimento Prata: 12 (doze) horas;

c) Selo de Reconhecimento Bronze: 06 (seis) horas;

Parágrafo único. A premiação deste artigo, será concedida 01 (uma) vez ao ano e o gozo de tal benesse deverá ser realizado mediante prévio requerimento direcionado ao superior hierárquico do(a) magistrado(a) e/ou servidor(a), com o devido deferimento.

DA GESTÃO DO BANCO DE BOAS PRÁTICAS

Art 15. Compete à SEGES na gestão do Banco de Boas Práticas:

I - Utilizar e disseminar as informações do Banco de Boas Práticas.

II - Encaminhar para ASCOM as Boas Práticas aprovadas pelo Presidente ou Corregedor para a devida divulgação;

III - Submeter as Boas Práticas aprovadas à Comissão Avaliadora do Prêmio Melhores Práticas para a escolha das que serão encaminhadas para votação;

IV - Computar as notas atribuídas pela Comissão avaliadora do Prêmio, após o processo de avaliação;

V - Solicitar para a STIC a abertura do processo de votação e solicitar à ASCOM a respectiva divulgação;

VI - Solicitar da STIC o resultado da votação;

VII - Solicitar do Cerimonial - CER a preparação da cerimônia de premiação, que deverá acontecer por ocasião Encontro Anual da Estratégia ou da última RAE (Reunião de Análise da Estratégia), prestando o auxílio necessário;

VIII - Manter organizado o Banco de Boas Práticas;

IX - Verificar os casos em que houver duplicidade ou similaridade das Boas Práticas e decidir como proceder para manter a integridade do Banco de Boas Práticas.

Art 16. A cerimônia de Premiação das 03 (três) eleitas melhores práticas do ano deverá acontecer por ocasião do Encontro Anual da Estratégia ou na última RAE (Reunião de Análise da Estratégia) do ano.

Art. 17. As 03 (três) boas práticas eleitas para o Prêmio Melhores Práticas serão divulgadas em todos os Portais e mídias sociais do Poder Judiciário do Piauí, bem como poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 18. Compete ao OPALA LAB verificar a viabilidade da adoção das boas práticas de gestão cadastradas no Banco pelas demais unidades deste Poder e indicar a implantação, solicitando o suporte da área competente.

Art 19. Os casos omissos serão analisados pela SEGES e submetidos à deliberação da autoridade superior.

Art 20. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/09/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685797** e o código CRC **4233B11B**.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 2218/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO as competências constantes no art. 21, XXI, da Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 260, no Diário Oficial do Estado, no dia 06 de setembro de 2021 (2679623);

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, XXI, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 2192/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de setembro de 2021 (2683643), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000088206-0,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Art. 7º da Portaria (Presidência) Nº 2192/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de setembro de 2021, publicada no DJE Nº 9212, em 10 de setembro de 2021, fazendo constar a seguinte redação:

[...] **Art. 7º NOMEAR RAQUEL DE SOUSA FERNANDES EPITÁCIO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Secretaria - CC/06, das Turmas Recursais.

Art. 2º Tornar sem efeito a nomeação de ÁLEFE CORDEIRO OLIVEIRA BARBOSA para o cargo em comissão de de Assistente Administrativo - CC/04, na estrutura administrativa do Fundo de Reparamento e Modernização do Judiciário Piauiense, conforme Portaria (Presidência) Nº 2192/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de setembro de 2021, publicada no DJE Nº 9212, em 10 de Setembro de 2021 (2684527).

Art. 3º NOMEAR os indicados abaixo para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - CC/05:

NOME	UNIDADE
SAMARA NAYANA BORGES DE RESENDE	Secretaria da Presidência
MAYRA SUYANE MAGALHÃES MONTEIRO	Secretaria de Orçamento e Finanças
LUCIANE DIAS ALVES	Superintendência de Licitações e Contratos
LAÍS ANDRÉA NASCIMENTO MALTA BATISTA	Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios
JACION RODRIGUES DA CUNHA	Superintendência de Licitações e Contratos
ÉRIKA NATÁLIA NUNES DE OLIVEIRA	Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

Art. 4º NOMEAR RAYSSA MARTINS VIEIRA SOARES NASCIMENTO para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete - CC/06, da Secretaria das Turmas Recursais.

Art. 5º NOMEAR os indicados abaixo para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo - CC/04:

NOME	UNIDADE
ANA VICENCIA DE MELO LEITÃO	Secretaria da Corregedoria
ALUMA RABELO NOGUEIRA	Secretaria da Corregedoria
ANA CLARA COELHO DE HOLANDA	Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 6º Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 06 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 13/09/2021, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2691407** e o código CRC **AF0DFA99**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2308/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

Portaria Nº 2308/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova"; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1583/2021 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 18.0.000034646-9.

R E S O L V E :

Art. 1º **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face da servidora **ANDREA MARIA SERAINE CUSTÓDIO VIANA**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 4112903, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotada na 1ª Vara da Comarca de Piri-piri-PI, para apuração dos fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 18.0.000034646-9, que configuram, em tese, suposta infração funcional prevista no art. 137, I e III, passíveis de aplicação de penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria Nº 2204/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 31 de agosto de 2021, publicada em 02/09/2021, no DJe nº 9207, págs. 14 e 15:

Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

1º Vogal: CARLOS EDUARDO RÊGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

2º Vogal e Secretária: SÂMIA RACHEL SOUSA SALES SANTOS - matrícula nº 3730

Art. 3º **DETERMINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para a conclusão e apresentação de relatório, contando-se do primeiro dia útil após a data da publicação desta portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinaturas registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/09/2021, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684786** e o código CRC **D0AC220F**.

2.2. Portaria Nº 2305/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela **MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9399/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000076826-7,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **TALITA GALENO GOMES**, Analista Judicial, matrícula nº 5123, lotada na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, **20 (vinte) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de **09 de setembro de 2021**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 68024/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela **MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às



10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684393** e o código CRC **395DA943**.

2.3. Portaria Nº 2306/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9433/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088106-3,

R E S O L V E :

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA À GESTANTE de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora **LIANA MARIA SOUSA LIMA GONDIM**, Analista Judicial, matrícula nº 1875, com lotação na Secretaria Unificada Cível da Comarca de Teresina-PI, a partir de **06 de setembro de 2021**, com fundamento do art. 1º da Resolução do TJ/PI Nº63, de 30/03/2017, nos termos da certidão de nascimento apresentada (evento nº 2683012).

Art. 2º. CONCEDER 60 (sessenta) dias de prorrogação da Licença à Gestante à servidora acima mencionada, com fundamento no art. 4º da Resolução do TJ/PI Nº63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.

Art. 3º. DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 06 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684612** e o código CRC **F3D3D7E1**.

2.4. Retificação de Publicação Nº 15/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Portaria Nº 2297/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9435/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR constante nos autos do processo SEI nº 21.0.000086430-4,

R E S O L V E :

CONCEDER à Auxiliar da Justiça **MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO**, Juíza Leiga, matrícula nº 29643, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca - Zona Centro - Unidade I - Anexo II da Comarca de Teresina - PI, **07 (sete) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de **03 de setembro de 2021**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 67492/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 03 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684614** e o código CRC **7BC9DB60**.

2.5. Portaria Nº 2309/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9454/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000087142-4,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **IVONE ARAÚJO LIMA**, Analista Judicial/Oficial Judiciário, matrícula nº 4139275, lotada na Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2020/2021, marcadas anteriormente para o período de 18/10/2021 a 27/10/2021 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 9033, de 25/11/2020, a fim de que sejam usufruídas no período de **29 de novembro a 08 de dezembro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685040** e o código CRC **6301E1B9**.

2.6. Portaria Nº 2312/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9426/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000087861-5,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **BÁRBARA PATRÍCIA ALVES COSTA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 27773, lotada na Central de Mandados da Comarca de Matias Olímpio-PI, **30 (trinta) dias** de licença para tratamento de saúde, **a partir de 08 de setembro de 2021**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 68465/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685357** e o código CRC **2974847B**.

2.7. Portaria Nº 2310/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9457/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000080573-1,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARIA HILDETE GOMES DA SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3856, lotada na Central de Mandados da Comarca de Piri-piri-PI, para gozo de **06 (seis) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **08, 11, 12, 13, 14 e 15 de outubro de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro de 2021, conforme Certidão (2633200).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685280** e o código CRC **F8FE4697**.

2.8. Portaria Nº 2313/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9447/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000086870-9,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **TIAGO ALVES RIBEIRO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 26686, lotado na Vara Única da Comarca de Batalha-PI, para gozo de **03 (três) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **08, 11 e 12 de outubro de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 21, 24 e 25 de abril de 2021, conforme Certidões (2675496) apresentadas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685453** e o código CRC **2B8EAC49**.

2.9. Portaria Nº 2315/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9436/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000086999-3,

RESOLVE:

CONCEDER à Auxiliar da Justiça **MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO**, Juíza Leiga, matrícula nº 29643, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Centro 1 - Unidade I - Anexo II (unidade móvel) da Comarca de Teresina-PI, **08 (oito) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, **a partir de 10 de setembro de 2021**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 67772/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685544** e o código CRC **E8A232A3**.

2.10. Portaria Nº 2314/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9456/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088181-0,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **RAFAELA GOMES CASTELO BRANCO**, Diretora de Secretaria, matrícula nº 29694, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruçuí-PI, relativas ao exercício de 2020/2021, marcadas anteriormente para os períodos de 13/10/2021 a 22/10/2021 (1ª fração) e 03/11/2021 a 12/11/2021 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 9033, de 25/11/2020, a fim de que sejam usufruídas nos seguintes períodos:

1ª fração (10 dias) - **de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022**

2ª fração (10 dias) - **de 20 a 29 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685530** e o código CRC **DF1A5A3C**.

2.11. Portaria Nº 2321/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9473/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000087898-4,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **KELLEN RESENDE CARVALHO**, Analista Judicial, matrícula 30332, lotada na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes-PI, **02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde, **a partir de 08 de setembro de 2021**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 68377/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686959** e o código CRC **6F8DD4F1**.

2.12. Portaria Nº 2307/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000078815-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 9430/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E :

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos policiais militares abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 44793/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento ao município de Currais-PI, **no período de 22 a 28 de agosto de 2021**, para realizar a segurança durante o transporte das equipes de peritos consultores que irão desenvolver atividades periciais de campo, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1. PAULO JOSÉ RAMOS DOS SANTOS Cargo: Policial Militar Matrícula nº 50652 Lotação: Superintendência de Segurança	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

Data: 22 a 28 de agosto de 2021			
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)			
2. JOSÉ DOS SANTOS BARROS FILHO Cargo: Policial Militar Matrícula nº 90689 Lotação: Superintendência de Segurança Data: 22 a 28 de agosto de 2021	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 22 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684668** e o código CRC **C89597AB**.

2.13. Portaria Nº 2323/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9429/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088042-3,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO**, Analista Judicial, matrícula 26588, lotado na 4ª Vara da Comarca de Picos-PI, **10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde, a partir de **07 de setembro de 2021**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 68463/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2687193** e o código CRC **A2DDF7DD**.

2.14. Portaria Nº 2324/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9464/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000086626-9,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CARLENE MARIA DA SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 26603, lotada na Central de Mandados da Comarca de Picos-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **27, 28, 29 e 30 de setembro de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 24/06/2020, 09/07/2020, 24/07/2020 e 25/07/2020, conforme Certidão 15125 (2674144).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2687196** e o código CRC **5560A037**.

2.15. Portaria Nº 2325/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9465/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000072680-7,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MILENA ALVES TEIXEIRA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula 26652, lotada na Central de Mandados da Comarca de Valença do Piauí-PI, **15 (quinze) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, **a partir de 09 de setembro de 2021**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 68323/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2687212** e o código CRC **885E87EE**.

2.16. Portaria Nº 2327/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9470/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000087938-7,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LÚCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA**, Analista Administrativa, matrícula 1131885, lotada na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, **07 (sete) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, **a partir de 09 de setembro de 2021**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 68320/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2687233** e o código CRC **0FB6330C**.

2.17. Portaria Nº 2338/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias, constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000084336-6;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 9518/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e nos incisos IV, VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias ao magistrado e servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 44400/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e Ofício Nº 44657/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento às Comarcas de Paulistana-PI e Inhumas-PI, **no período de 12 a 17 de setembro de 2021**, para realizar correição nas unidades judiciárias das Comarcas acima referidas, conforme Portaria Nº 1474/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGJCORREIÇÃO, de 15 de junho de 2021 - (2473381), conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1- ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA Cargo: Juiz de Direito Matrícula nº 1196 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça Período: 12 a 17 de setembro de 2021	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 388,00	R\$ 2.134,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 2.134,00 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS)			
2- ANNIBAL MARTINS BARBOSA JÚNIOR Cargo: Chefe de Seção de Metas e Indicadores Matrícula nº 27518 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça Período: 12 a 17 de setembro de 2021	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.210,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.210,00 (HUM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS)			
3- TIAGO LEITE LIMA Cargo: Analista Judicial Matrícula nº 3534 Lotação: Secretaria da CGJ	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.210,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

Período: 12 a 17 de setembro de 2021			
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.210,00 (HUM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS)			
4 - ROQUE DO SACRAMENTO Cargo: Assistente de Segurança Matrícula nº 27498 Lotação: Superintendência de Segurança Período: 12 a 17 de setembro de 2021	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.210,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.210,00 (HUM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 13/09/2021, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2691251** e o código CRC **06115345**.

2.18. Portaria Nº 2328/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de setembro de 2021

Portaria Nº 2328/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de setembro de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Nº 79, de 28 de abril de 2021, que Institui Plano de Unificação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe incentivando a migração dos processos do sistema Processo Judicial Digital - PROJUDI para PJe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo art. 5º do referido Provimento, que estatui que "no caso de a migração ser realizada de ofício, a Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina será designada pela Corregedoria Geral da Justiça e ficará responsável pela coordenação das atividades de migração a que alude este provimento.";

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 11627/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/DIS1GRATER; e,

CONSIDERANDO o Despacho Nº 68717/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI Nº 21.0.000041521-6.

RESOLVE:

AUTORIZAR a(o)s servidor(a)es do **Setor de Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina-PI** executarem os trabalhos de migração dos processos do sistema Processo Judicial Digital - PROJUDI para o sistema Processo Judicial eletrônico - PJe, no **Anexo II (FACID) do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina - Zona Norte 2 (Unidade V)**, no período de **20 de setembro de 2021 a 20 de outubro de 21**, com a finalidade de dar andamento ao CRONOGRAMA DE MIGRAÇÃO nas unidades judiciárias em que a Corregedoria Geral da Justiça atuará *de ofício*.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/09/2021, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2688652** e o código CRC **E721170B**.

2.19. Portaria Nº 2335/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de setembro de 2021

Portaria Nº 2335/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de setembro de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35, de 19 de julho de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o Requerimento da MM. Juíza de Direito Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa ;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 4036/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT; e,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9476/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 21.0.000061018-3.

RESOLVE:

AUTORIZAR o **REGIME DE TELETRABALHO** na 1ª Vara Cível da **COMARCA DE BARRAS-PI**, em benefício da servidora **BÁRBARA DE FÁTIMA RAMOS DE ALENCAR SAID**, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Magistrado, matrícula nº 30545, **pelo prazo de 1 (um) ano**, observando-se o disposto no art. 9º §2º do Provimento Conjunto Nº 35/2017.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/09/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2690412** e o código CRC **A2BF5C99**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria Nº 2322/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 10 de setembro de 2021

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. **Paulo Sílvio Mourão Veras**, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Nº 68192/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2680595),

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR o fiscal do Contrato 029/2019 (2611567), objetivando **DESIGNAR** o servidor **Mário Cezar Batista Eulálio**, matrícula n. 1657, em substituição ao servidor **Wilsomar Fernandes Viana Júnior**, matrícula 1128159, anteriormente designado.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Contrato Nº 29/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 13/09/2021, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 737/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de setembro de 2021

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**, FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR os candidatos convocados por meio da Portaria (SEAD) Nº 718/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 02 de setembro de 2021

Comarca: Teresina/ Área: Direito	
Nome	Classificação
MARIANA FREITAS ASSUNÇ, A--O	8ª vara criminal
RODOLFO DE MELO FALCAO JUNIOR	SEJU
JOSE PEDRO LEMOS BARBOSA SILVA	SEAD
SÍLVIA NOGUEIRA LEITE BRITO	Juizado Especial de Teresina - Zona Leste 1 (UNIDADE VIII) - Anexo II (FAETE)

Comarca: Píripiri/ Área: Direito	
Nome	Classificação
ANA ADE LIA SOUSA CRUZ CARVALHO	3ª Vara

Art. 2º ALTERAR A LOTAÇÃO dos seguintes estagiários deste TJPI:

Nome	Lotação
Ana Clara da Cruz Miranda	5ª vara de Família e Sucessões

Art. 3º Os estagiários lotados no artigo anterior possuem o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para celebrarem Termo de Compromisso junto à SEAD e à IES, bem como comparecerem à unidade de lotação para início de atividades.

Art. 4º Os estagiários que tiveram suas lotações alteradas, possuem o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para iniciarem suas atividades na nova unidade de lotação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 13/09/2021, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. PAUTA DE JULGAMENTO

5.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -

23/09/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

6ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **23 de setembro de 2021**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico6@tjpi.jus.br, ou whatsapp (86) 98189-1350;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0010098-20.2012.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante/Apelada: RAIMUNDA NONATA ARAÚJO TABATINGA

Advogado: Raimundo Nonato Castro Machado (OAB/PI nº 1.830)

Apelada/Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

02. 0755211-07.2020.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Simplicio Mendes / Vara Única

Agravante: ADRIANO VELOSO DOS PASSOS

Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

03. 0004432-09.2010.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: DAVID TEOTÔNIO DA LUZ

Advogada: Lílian Érica Lima Ribeiro (OAB/PI nº 3.508)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

04. 0755131-43.2020.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: ELIONESIO OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB/PI nº 17.693)

Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e outro

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes

05. 0810627-93.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado: Carlos Lacerda Avelino (OAB/PI nº 10.590)

Apelada: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro

06. 0713539-53.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Landri Sales / Vara Única

Agravante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A.

Advogada: Rebecca Melo de Cordeiro (OAB/PI nº 12.674)

1º Agravado: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

Advogado: Yure Lackson Teixeira de Oliveira (OAB/PI nº 13.618)

2º Agravada: SOLUÇÕES DE ÁGUA E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES

Advogados: Maíra Barreto da Silva Melo (OAB/PI nº 6.154) e outro

Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro

07. 0806678-95.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: ANTÔNIO VALDETE REIS E OUTROS

Advogada: Paula Andréa Dantas Avelino Madeira Campos (OAB/PI nº 11.082)

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

08. 0756452-16.2020.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: YANNE DE OLIVEIRA CRONEMBERGER

Advogada: Adriana Lima Forte Machado (OAB/PI nº 7.956)

Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e outro

Litiscosorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

09. 0000209-50.2017.8.18.0113 - Apelação Cível

Origem: Picos / 1ª Vara

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

Procuradoria-Geral do Município de Wall Ferraz

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 13 de setembro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

5.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 23 DE SETEMBRO DE 2021

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público**, em formato de **VIDEOCONFERÊNCIA**, a ser realizada no dia **23 de setembro de 2021**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0802333-81.2020.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FRANCISCO VITORIO DE SOUZA

Advogado: Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI Nº 3.129)

Apelados: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

02. 0802340-78.2017.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARIA MARLENE ALVES DO NASCIMENTO

Advogada: Francisca Sheila Cavalcante Pedreira (OAB/PI Nº 13.525)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

03. 0706459-38.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Picos / 1ª Vara

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

1º Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Agravado: MUNICÍPIO DE PICOS

Procuradoria-Geral do Município de Picos

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

04. 0811928-75.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: MARIA CLARICINETE DA COSTA MARTINS

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

05. 0700275-66.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Piripiri / 3ª Vara

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: IRACEMA MENDES DE SOUSA COSTA BENTO

Advogados: Francisco Andrade de Melo (OAB/PI nº 6.432) e outra

Relator: Des. José James Gomes Pereira

06. 0817998-11.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FRANCISCA LIMA NUNES

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

07. 0713942-22.2019.8.18.0000 - Tutela Provisória Incidental

Requerente: WANDERSON GOMES OLIVEIRA DO Ó

Advogada: Girlane Maria Lima Cassiano (OAB/PI Nº 3.897)

Requeridos: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

08. 0816144-79.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO CASTRO E SILVA e outros

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José James Gomes Pereira

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 13 de setembro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

6. ATA DE JULGAMENTO

6.1. ATA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2021

Ao primeiro (1º) dia do mês de setembro de dois mil e vinte e um, reuniu-se às 10h24min (dez horas e vinte e quatro minutos), em sessão ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Hilo de Almeida Sousa. Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Marianna Cabral (Gabinete Des. Oton), Sâmia Rodrigues (Gabinete do Des. Hilo). ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 18 de agosto de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9206, disponibilizada no dia 31 de agosto de 2021 e publicada no dia 1º de setembro de 2021 e foi APROVADA, sem ressalvas **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS/ ADIADOS RETIRADOS: 0802524-02.2019.8.18.0031 - Apelações Cíveis / Remessa Necessária. Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível-ª Apelante / 2ª Apelada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1º Apelado / 2º Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator, votou, pelo conhecimento do apelo de apelação interposto por Defensoria Pública do Estado do Piauí, mas para negar-lhe provimento, em consonância com parecer ministerial em sessão de julgamento. Ato Contínuo, **conheceu**, também, do recurso de apelação interposto por Estado do Piauí, contudo para negar-lhe provimento, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, divergiu do voto do eminente Relator, tão somente no tocante à não condenação do Estado do Piauí em honorários de sucumbência, a favor da Defensoria Pública. O julgamento foi **ADIADO**, para julgamento com ampliação de quórum, nos termos do art.942 do Novo Código de Processo Civil. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0800229-26.2018.8.18.0031 - Apelação / Remessa Necessária. Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível . Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator, votou pelo conhecimento do recurso de Apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA, mas negou-lhe provimento,, em consonância com parecer ministerial em sessão de julgamento, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, divergiu do voto do eminente Relator, tão somente no tocante à não condenação do Estado do Piauí em honorários de sucumbência, a favor da Defensoria Pública. O julgamento foi **ADIADO**, para julgamento com ampliação de quórum, nos termos do art.942 do Novo Código de Processo Civil. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0801275-16.2019.8.18.0031 - Apelação / Remessa Necessária. Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível . Apelante: BERNARDO FERREIRA DE FREITAS FILHO. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. . O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator, votou pelo conhecimento do recurso de Apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA, mas negou-lhe provimento, em consonância com parecer do Ministério Público Superior em sessão, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, divergiu do voto do eminente Relator, tão somente no tocante à não condenação do Estado do Piauí em honorários de sucumbência, a favor da Defensoria Pública. O julgamento foi **ADIADO**, para julgamento com ampliação de quórum, nos termos do art.942 do Novo Código de Processo Civil. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0804912-07.2017.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária. Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.**// **DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à **unanimidade**, em conhecer da recurso de apelação e negar-lhe provimento. Em sede de Reexame, **por maioria de votos**, para que seja afastada a condenação do Estado do Piauí ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública por ele mantida, vencido o Exmo. Sr. Sr. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Deixaram de arbitrar honorários advocatícios em grau recursal em razão de confusão entre credor e devedor (Súmula 421 do STJ). Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0752701-21.2020.8.18.0000 - Mandado de Injunção. Impetrantes: ANTÔNIO DA SILVA RAMOS E OUTROS. Advogado: Raimundo da Silva Ramos (OAB/PI Nº 4.245). Impetrado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.**

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, **pele DENEGAÇÃO DA ORDEM DE INJUNÇÃO PEDIDA**, sem, contudo, condenação em honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09, subsidiariamente aplicável à espécie. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0812559-53.2017.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária. Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: BENVINDO CARDOZO HOMEM. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator, votou, em dissonância com o Ministério Público Superior, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação do Estado do Piauí ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública por ele mantida. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, divergiu do voto do eminente Relator no tocante à não condenação do Estado do Piauí em honorários de sucumbência, a favor da Defensoria Pública. O julgamento foi **ADIADO**, para julgamento com ampliação de quórum, nos termos do art.942 do Novo Código de Processo Civil. Reexame necessário prejudicado. Deixaram de arbitrar honorários advocatícios em grau recursal em razão de confusão entre credor e devedor (Súmula 421 do STJ). Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0818390-82.2017.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária. Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: MARIA SUELY PEREIRA DE ARAÚJO CARVALHO. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. O Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Relator, votou, pelo parcial provimento do recurso de apelação, apenas para excluir a condenação do Estado do Piauí em honorários advocatícios sucumbenciais. Sem sucumbência recursal (Súmula 421 do STJ), em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Hilo de Almeida Sousa. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, divergiu do voto do eminente Relator, tão somente no tocante à não condenação do Estado do Piauí em honorários de sucumbência, a favor da Defensoria Pública. O julgamento foi **ADIADO**, para julgamento com ampliação de quórum, nos termos do art.942 do Novo Código de Processo Civil. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). // **0020349-29.2014.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS. Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** **RETIRADO DE PAUTA** o julgamento do processo em epígrafe, por falta de quórum, em razão da ausência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, que está vinculado ao processo e se encontra no gozo de férias regulamentares. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator), e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. // **2013.0001.006417-3 - Apelação Cível - Juízo de Retratação. Origem: Paulista / Vara Única. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA. Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI Nº 4.640). Litisconsorte Passivo: MUNICÍPIO DE PAULISTANA. Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI Nº 6.544) e outros. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.** **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator, em razão da posse do novel Desembargador Manoel de Sousa Dourado. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. O referido é verdade e dou fé. // **2020.0001.000025-4 - Agravo Interno Cível nos autos da Apelação Cível nº 2017.0001.011175-2. Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravado: MANOEL DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA. Advogado: Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI Nº 6.899). Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.** **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator, em razão da posse do novel Desembargador Manoel de Sousa Dourado. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. O referido é verdade e dou fé. // **2015.0001.007342-0 - Apelação / Reexame Necessário. Origem: Picos / 1ª Vara. Embargante: MUNICÍPIO DE PICOS. Advogados: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro. Embargada: MARIA LÚCIA LOPES DE MOURA SILVA. Advogada: Thaysa Holanda Lima Ayres (OAB/PI Nº 7.869). Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, RETIRADO DE PAUTA, o julgamento do processo em epígrafe, para correção na publicação. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Hilo de Almeida Sousa. **Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça**, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. O referido é verdade e dou fé. // Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e quarenta e um minutos (11:41min). Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente**

7. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

7.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802159-88.2019.8.18.0049
APELANTE: MARIA GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - FORMALIDADES CONTRATUAIS NÃO CUMPRIDAS - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - ANALFABETISMO - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. A representação por procurador público, em casos de contratação por pessoa analfabeta, é apenas uma faculdade da parte e não regra a ser seguida.
3. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

7.2. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800550-55.2019.8.18.0054

APELANTE: WALDEMIR FERREIRA LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA

APELADO: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, **corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

7.3. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801651-29.2020.8.18.0140

APELANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO: EDUARDO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: EZAU ADBEEL SILVA GOMES, DIOGO RAFAEL VIEIRA SANTANA DE ABREU

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.4. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800391-24.2019.8.18.0051

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DO CONTRATO E DE EXTRATOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.
2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o contrato e os extratos bancários, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.5. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0813557-84.2018.8.18.0140

APELANTE: TERESINHA DE JESUS COSTA BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS, LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE E NÃO CONTA-SALÁRIO - TARIFAS COBRADAS LEGALMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se há a prova de que o correntista assinou o contrato, para a abertura de conta-corrente comum e não para a de uma conta-salário, ainda que a pedido do seu empregador, não há como se cogitar de ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias correspondentes a esse serviço.
2. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não fixou-os em sede de sentença.

7.6. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800204-07.2019.8.18.0054

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: AFONSO ANTONIO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA, IAGO RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Sentença reformada, em parte.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, apenas para condenar o apelante a restituir ao apelado, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu e, para reduzir o *quantum* indenizatório à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, majorando-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pelo apelante.

7.7. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800294-76.2018.8.18.0045

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: EXPEDITO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: RONNEY IRLAN LIMA SOARES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), os honorários advocatícios com os quais deve arcar o apelante.

7.8. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800773-92.2018.8.18.0102

APELANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. *Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.*

2. *O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.*

3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento deste recurso**, por entender sem efeito a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.9. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000291-86.2016.8.18.0058

APELANTE: SIMAO DUARTE FRANCO

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSÍVEL - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Somente será possível o indeferimento e a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em se cuidando de falta relacionada com os requisitos de viabilidade da própria ação.

2. É inadmissível o indeferimento da exordial, apenas porque a embargante não comprovava a existência da relação contratual objeto da lide e não juntara os extratos de sua conta bancária.

3. Embargos providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.10. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000183-57.2016.8.18.0058

APELANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSÍVEL - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Somente será possível o indeferimento e a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em se cuidando de falta relacionada com os requisitos de viabilidade da própria ação.

2. É inadmissível o indeferimento da exordial, apenas porque a embargante não comprovava a existência da relação contratual objeto da lide e não juntara os extratos de sua conta bancária.

3. Embargos providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.11. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002002-36.2016.8.18.0088

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: CANDIDA PAULINO DA SILVA ROCHA

Advogado(s) do reclamado: IGOR MARTINS IGREJA, GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA, ANA PIERINA CUNHA SOUSA, FRANCISCA

TELMA PEREIRA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, os supostos vícios suscitados. A repetição em dobro do indébito, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é admitida quando **comprovada a cobrança indevida e a má-fé do credor**.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO pelo não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos. Outrossim, condena-se o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil vigente, considerando, para tanto, o indubitado intuito protelatório do recurso em voga, conforme razões esclarecidas no voto deste acórdão.

7.12. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800291-49.2017.8.18.0048

APELANTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALESSON SOUSA GOMES CASTRO, NEWTON LOPES DA SILVA NETO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - MÁ-FÉ CONSTATADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição em dobro do indébito, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é admitida quando comprovada a cobrança indevida e a má-fé do credor.
2. Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes na decisão.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO pelo não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

7.13. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800483-21.2018.8.18.0056

APELANTE: MARIA DA SILVA MEDEIRO

Advogado(s) do reclamante: JOAO LUCIO CRUZ SOARES, MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

1. Impõe-se a complementação da decisão, quando indiscutível o vício de omissão alegado.
2. É omisso o julgado que, em sendo o caso, não menciona o período incidente dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor no qual fora condenada a parte sucumbente. Incidência das Súmulas 43, 54 e 362, ambas do STJ.
3. Embargos providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO pelo provimento dos EMBARGOS**, a fim de, complementando-se o julgado, determinar-se que: i) sobre o valor da indenização pelos danos morais, incidam juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, com correção monetária desde a data do arbitramento, como prevê a Súmula 362, do STJ; e ii) sobre o valor da indenização pelos danos materiais, incidam os mesmos juros e da mesma forma, porém, aplicando-se a correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, também do STJ.

7.14. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000753-27.2013.8.18.0065

APELANTE: ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO, JULIO CESAR BARBOSA FRANCO, JOAO PAULO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, ANTONIA BARBOSA FRANCO

Advogado(s) do reclamante: DYEGO ELLYAS DE OLIVEIRA VIANA, JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA

APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO pelo não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

7.15. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0819270-40.2018.8.18.0140

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: MARIA MIRANDA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800604-66.2020.8.18.0060

APELANTE: MARIA MARQUES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: BRENO KAYWY SOARES LOPES

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.

2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento à apelação**, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.17. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801412-76.2019.8.18.0102

APELANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.

2. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento à apelação**, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.18. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800514-31.2020.8.18.0069

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: GILVAN MELO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.19. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800584-80.2019.8.18.0102

APELANTE: ADALTO GALDINO ALVES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ; com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.20. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800144-14.2017.8.18.0051

APELANTE: OSVALDINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: GILVAN MELO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.21. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0710262-63.2018.8.18.0000

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: LUIZ IRINEU NUNES DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DA COSTA E SILVA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIROS - GRAVAME HIPOTECÁRIO FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 308 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nenhuma eficácia, perante os adquirentes do imóvel, tem o gravame hipotecário firmado ente a construtora e o agente financeiro sobre ele incidente, antes ou depois da celebração do respectivo contrato de compra e venda, ainda mais se os primeiros agiram de boa-fé e quitaram integralmente o valor combinado. Incidência da Súmula nº308 do STJ.

2. Se o imóvel dado pela construtora ao agente financeiro em garantia hipotecária é ineficaz, porque já houvera sido vendido a terceiro, impõe-se o cancelamento do gravame hipotecário, com a sua consequente adjudicação ao adquirente, seu real proprietário.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto suficiente asseverar, **VOTO, a fim de que seja DENEGADO** provimento à **APELAÇÃO**, mantendo-se incólume a sentença, pelas suas próprias razões de decidir, sem se cogitar da majoração de honorários advocatícios, porquanto com eles deve arcar apenas a construtora Decta Engenharia Ltda., nos termos da sentença.

É certo que os apelados pedem a condenação do apelante no pagamento da verba advocatícia, em sede recursal, assim como o aumento do valor da multa. Só que fazem os pedidos nas contrarrazões, quando o meio apropriado de aviá-los seria uma apelação, razão pela qual desmerecem conhecimento, salvo melhor juízo.

7.22. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801728-56.2020.8.18.0037

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO pelo não provimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.23. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800095-13.2020.8.18.0036

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: VALDO FRANCISCO VIANA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO RAFAEL VIEIRA SANTANA DE ABREU, EZAU ADBEEL SILVA GOMES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

3. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.24. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801129-67.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: OSCAR SARAIVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM CARDOSO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.25. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800674-57.2018.8.18.0059
APELANTE: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - ANALFABETISMO - DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

7.26. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802764-83.2019.8.18.0065
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
APELADO: ANTONIO LUIS DE ALEXANDRIA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.27. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801051-73.2019.8.18.0065
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: ANTONIO REINALDO DE SENA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM CARDOSO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.28. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800264-44.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO: MARIA NEVES MARQUES

Advogado(s) do reclamado: EMMANUELLY ALMEIDA BEZERRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.29. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800416-46.2020.8.18.0069

APELANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.30. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001654-68.2017.8.18.0060

APELANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM EQUIVOCADA - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.

2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição quinquenal renova-se de forma contínua e deve ser contado a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se dê provimento à apelação, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.31. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001489-76.2017.8.18.0074

APELANTE: EXPEDITA MARIANA DE PAIVA

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: GILVAN MELO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo provimento da APELAÇÃO, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.32. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000018-41.2017.8.18.0101

APELANTE: FRANCISCA APOLONIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo provimento da APELAÇÃO, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.33. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800948-19.2020.8.18.0037

APELANTE: GERMANA ROCHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos

termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.34. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002147-03.2017.8.18.0074

APELANTE: ISIDORIO JOAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AURELIO GABRIEL DE SOUSA ALVES, GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.
2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo provimento da APELAÇÃO, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.35. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800401-78.2018.8.18.0059

APELANTE: JOAO MORAES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SOUZA GUIMARAES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.36. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802154-18.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

APELADO: FRANCISCO CARNEIRO SOBRINHO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados. *Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.37. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000396-89.2017.8.18.0038

APELANTE: ELTON GOTEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ; com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.38. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800635-59.2020.8.18.0069

APELANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: IAGO RODRIGUES DE CARVALHO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ; com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.39. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800596-87.2018.8.18.0051

APELANTE: JOAQUIM AMERICO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo tido por contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7.40. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800313-93.2020.8.18.0051

APELANTE: RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.
2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.41. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0711351-24.2018.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO ELSON DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA LUZIA DE FARIAS RODRIGUES, CLEIDILENE DA SILVA SOARES, ROSANE ALVES FELICIO, EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA, DYEGO ELLYAS DE OLIVEIRA VIANA, AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO, ELIANE MARIA DE SOUSA

APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, FRANCISCO ELSON DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA LUZIA DE FARIAS RODRIGUES, CLEIDILENE DA SILVA SOARES, ROSANE ALVES FELICIO

Advogado(s) do reclamado: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO, ELIANE MARIA DE SOUSA, JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA, DYEGO ELLYAS DE OLIVEIRA VIANA, RONALDO PINHEIRO DE MOURA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - ART. 14, CDC, NÃO IMPLICA NO IMEDIATO DEVER DE INDENIZAR MORALMENTE - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. A aplicação do art. 14, CDC, não automatiza o dever de indenizar moralmente o consumidor. Imperioso avaliar, quanto aos direitos da personalidade, se houve de fato transgressões.
3. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
4. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão dos embargantes, **VOTO** pelo **não provimento deste recurso**, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.42. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001395-09.2017.8.18.0049

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO REPASSE - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. As provas coligidas para os autos apresentam-se insuficientes.

3.O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.

4. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO** pelo **não provimento deste recurso**, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.43. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0715104-52.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: NATASSIA MONTE LIMA

AGRAVADO: L. G. B. D. S. S. L.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA PARA AUTISMO. COBERTURA DEVIDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de plano de saúde é necessário que sejam, também, observados os princípios da sua função social e da boa-fé do beneficiário, pelo que se deve adotar a interpretação mais favorável ao último.

2. O rol de procedimentos publicado pela ANS, a despeito de sua importância, não vai além de uma referência básica de coberturas obrigatórias nos planos privados de assistência à saúde. Precedentes.

3. É ponto pacífico, na jurisprudência pátria, que não cabe ao plano de saúde determinar qual o melhor tratamento a ser dispensado ao seu beneficiário, porquanto tal decisão cabe ao profissional da área que o acompanha.

4. Agravo desprovido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO** provimento ao **AGRAVO**, mantendo-se incólume a **DECISÃO**, pelos seus próprios fundamentos, de acordo, ainda, com o parecer ministerial.

7.44. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800667-96.2019.8.18.0102

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: ALAIDE ALVES FEITOSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deve-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

7.45. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800184-88.2020.8.18.0051

APELANTE: MARIA ALAJERES FILHA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de

consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.46. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800232-23.2020.8.18.0059

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

APELADO: RAIMUNDO MARTINS DE ARRUDA

Advogado(s) do reclamado: MAURA PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

3. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.47. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802398-44.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO: LUIS DE SOUSA DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.48. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0803116-41.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

APELADO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.49. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800163-90.2019.8.18.0102

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LARISSA SENTO SE ROSSI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: VALDI ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença.

Deve-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

7.50. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800600-90.2019.8.18.0051

APELANTE: PANTALIAO JULIAO LEAL

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.51. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000653-95.2016.8.18.0088

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: LUIZ LEITE PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.52. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000575-20.2017.8.18.0039

APELANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: GILVAN MELO SOUSA

APELADO: LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.53. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000206-29.2017.8.18.0038

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: ORNEZINA MARIA BASTOS

Advogado(s) do reclamado: GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA, ANA PIERINA CUNHA SOUSA, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO ADEUSO - MAJORAÇÃO DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDOS.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Correta a estipulação de honorários sucumbenciais quando observados, devidamente, os critérios do artigo 85, § 2º, do Código Processual Cível.

5. Recursos conhecidos. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.54. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000102-35.2012.8.18.0063

APELANTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA

APELADO: JOSE GOMES BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro,

do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, deixando-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o magistrado sentenciante não os fixou na decisão.

7.55. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800280-06.2020.8.18.0051

APELANTE: HELENA ANA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.56. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0014022-39.2012.8.18.0140

APELANTE: MARIA LUZENIR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - RECALCITRÂNCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de gratuidade judiciária condiciona o regular prosseguimento da ação ao pagamento das custas de ingresso, dado que esta obrigação se constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A determinação de pagar as custas deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.

3. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte renovar a discussão, em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento à presente apelação**, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não se cogitando, porém, do pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto está deferida à apelante a gratuidade de justiça.

7.57. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000046-51.2015.8.18.0045

APELANTE: LUIZA LOPES GALVAO

Advogado(s) do reclamante: MARCELLO VIDAL MARTINS

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.58. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800463-45.2018.8.18.0051

APELANTE: EDILSON PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO PROVIDO.

1. *As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.*
2. *Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.*
3. *Sentença anulada.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento à apelação**, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.59. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000505-77.2016.8.18.0058

APELANTE: JOSE DE OMAR PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.*
2. *Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.*
3. *Sentença anulada.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.60. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800040-51.2019.8.18.0051

APELANTE: MARIA VITORIA FILHA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: GILVAN MELO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.*
2. *Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.*
3. *Sentença anulada.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.61. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000758-59.2016.8.18.0060

APELANTE: BERNARDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO PROVIDO.**

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.

2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, VOTO para que se **dê provimento à apelação**, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.62. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800852-30.2018.8.18.0051

APELANTE: MARIA TERESA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, VOTO pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.63. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000036-03.2012.8.18.0048

APELANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

APELADO: ANDERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - DOCUMENTO FUNDAMENTAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - ACOLHIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. Constatada a ausência do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, documento indispensável à solução da controvérsia, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe, porquanto somente mediante a sua análise é possível se concluir pela alegada abusividade das cláusulas avençadas.

2. O juiz não só pode como deve determinar, inclusive ex officio, a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, sob pena de não se desincumbir a contento da devida prestação jurisdicional.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, VOTO, preliminarmente, para que seja **DECRETADA a nulidade da sentença**, com o consequente retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê a regular tramitação do feito.

7.64. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002455-35.2017.8.18.0140

APELANTE: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: SERASA S.A., CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA

Advogado(s) do reclamado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES - SERASA - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O consumidor deve ser previamente comunicado em caso de inscrição de seu nome em cadastro de devedores inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso em destaque, restou comprovado que a inclusão do nome do apelante em cadastro de devedores inadimplentes foi antecedida de prévia comunicação, o que afasta o dever de indenizar.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixando, contudo, **de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na decisão, foram fixados no patamar máximo.**

7.65. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0713793-26.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, ANDREIA REGINA VIOLA, CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA REINEHR, KATIA CHRIST HAHN

AGRAVADO: IGOR COMPARIN

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CHINELLI PEREIRA, GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS, GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MEDIDA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR - AUSÊNCIA DO VÍCIO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Basta, para não se considerar omissa uma decisão, que o juiz aprecie os fatos alegados pelas partes, dentro do suficiente à formação do seu convencimento, ou seja, não é obrigado a pinçar, um a um, os seus argumentos, se isso não se faz necessário.*

2. *Desmerecem guarida os aclaratórios que, a pretexto de sanar vícios no julgado, tencionam, na verdade, apenas revisitar questões já decididas, fugindo à real finalidade do recurso.*

3. *Embargos não providos.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

7.66. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800013-68.2019.8.18.0051

APELANTE: OLIVA AMELIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.*

2. *Em ações revisionais de contrato bancário, não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara o prévio requerimento administrativo, podendo o pedido de exibição incidental deduzido na inicial ser determinado pelo juiz e, também, por não se constituir requisito de admissibilidade do pedido.*

3. *Sentença anulada.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.67. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0752271-35.2021.8.18.0000

AGRAVANTE: DEUSILENE SOUSA BANDEIRA

Advogado(s) do reclamante: ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. *Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.*

2. *O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.*

3. *Recurso não provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão da embargante, **VOTO** pelo **não provimento deste recurso**, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.68. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0700776-20.2019.8.18.0000

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO

APELADO: FERNANDO VELITON LIMA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo não provimento deste recurso, por entender sem efeito a erro material alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.69. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0710369-10.2018.8.18.0000

APELANTE: HELENA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À PERIODICIDADE DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. As provas coligidas para os autos apresentaram-se insuficientes.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo não provimento deste recurso, por entender sem efeito a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

7.70. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000413-50.2017.8.18.0063

APELANTE: BANCO BMG

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

APELADO: ANTONIO PEQUENO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há como se cogitar de suposta ilegitimidade, para o polo passivo de uma ação, se aquele que suscita a matéria é parte legítima passiva inquestionável, inclusive, por ter oferecido contestação, a fim de ilidir a pretensão do demandante.
2. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
3. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
4. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
5. Sentença reformada, em parte.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos, devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

7.71. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0825881-09.2018.8.18.0140

APELANTE: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: YHARRANA MAYRLA DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL - JUROS E DEMAIS ENCARGOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA E LEGALMENTE PACTUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que se trate de matéria, também, de fato, porém, existindo provas documentais suficientes, a fim de que o magistrado possa formar a sua convicção, torna-se prescindível a busca de outras, inclusive, através de eventual perícia, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, nesses casos, não caracteriza cerceamento de defesa. Inteligência do art.355, inc. I, do CPC.
2. Inexiste abusividade na taxa de juros cobrada, quando estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada pelo mercado, no período da contratação do empréstimo, de sorte, portanto, a não contrariar as normas do Banco Central do Brasil. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/200, desde que expressamente pactuada.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a sentença, mercê dos seus próprios fundamentos, majorando-se, ainda, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), os honorários advocatícios, suspendendo-se a exigibilidade, no entanto, em face do deferimento da gratuidade judiciária ao apelante.

7.72. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800932-91.2018.8.18.0051

APELANTE: MARIA PEREIRA NETA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.
2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.73. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000838-50.2016.8.18.0051

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: LORENA CAVALCANTI CABRAL

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

7.74. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000302-78.2016.8.18.0038

APELANTE: MARIA ANITA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ,

com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.75. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0817623-44.2017.8.18.0140

APELANTE: VENANCIA VILELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCILIO MESQUITA DE GOES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

7.76. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800506-45.2019.8.18.0051

APELANTE: VALDO MARTINHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.77. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001786-83.2017.8.18.0074

APELANTE: JOSE EDIVAN DE MACEDO RAMOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA, GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA, AURELIO GABRIEL DE SOUSA ALVES

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.78. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002358-39.2017.8.18.0074

APELANTE: GILVAN DE CARVALHO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.
2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.79. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0803017-40.2019.8.18.0140

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REPRESENTANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, LAZARO DUARTE PESSOA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES SILVA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CONSTITUIÇÃO DA MORA - NÃO DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não constituída a mora do devedor, na Ação de Busca e Apreensão, impõe-se a extinção do feito, ante ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo.
2. O CPC trata dos honorários advocatícios de forma minudente, especialmente nos artigos 82 a 97, apontando como regra geral no artigo 85 que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ao especializar o tema no artigo 90, o legislador não apresentou regra quanto à condenação sucumbencial em caso de ausência de pressupostos processuais. O dispositivo invocado trata apenas de desistência, como hipótese de não resolução do mérito, e de renúncia ou reconhecimento, como hipóteses de resolução do mérito. Por opção legislativa, não há previsão de condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais em caso de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Aplicando-se o princípio da causalidade, vê-se que a demanda foi proposta em razão da suposta mora da apelada. Não sendo reconhecida a mora, não há de se falar que ela deu causa.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento ao recurso**, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.**

7.80. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800696-70.2018.8.18.0074

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, LARISSA SENTO SE ROSSI

APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDSON LUIS ALVES GOMES, AURELIO GABRIEL DE SOUSA ALVES, GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA, FRANCISCO JARDEL LACERDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - APELAÇÕES INTERPOSTAS RECIPROCAMENTE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido, em parte.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar PARCIALMENTE procedente a ação, condenando o apelante/apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

7.81. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000638-29.2016.8.18.0088

APELANTE: MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - ANALFABETISMO - DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.

2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu a apelante os benefícios da justiça gratuita.

7.82. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0704307-17.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IPIRA LTDA

AGRAVADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTOVAO MELO DE ALENCAR MAIA JUNIOR, AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAMISSIBILIDADE RECURSAL - ARTIGO 77, INCISO V, DO CPC - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DEVER DE MANTER OS DADOS ATUALIZADOS PERANTE O JUÍZO - RECURSO NÃO CONHECIDO**

1. Segundo o artigo 77, inciso V, do CPC, é dever das partes, em processos judiciais, manter os dados atualizados nos autos.

2. Em se verificando a inexistência de capacidade postulatória, por falta de advogado devidamente constituído, resta prejudicado o seguimento regular do feito.

3. Agravo interno não conhecido à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que **não seja conhecido o agravo interno** interposto nestes autos, negando-lhe seguimento, por manifesta inadmissibilidade.

7.83. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002546-32.2017.8.18.0074

APELANTE: ROBERTO DOMINGOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS, FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMENDA À INICIAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.**

1. O indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC, só é possível quando o autor não sanar eventuais vícios nela contidos, os quais devem, ainda, estar relacionados aos pressupostos de admissibilidade da ação.

2. Não se concebe o indeferimento da exordial, apenas porque o autor não juntara a cópia do pedido administrativo, ainda mais quando existe o pedido de inversão do ônus da prova e se sabe que os referidos documentos, por não dizerem respeito ao mérito, também não se constituem requisitos de admissibilidade do pedido.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de anular-se a sentença e, por via de consequência, determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

7.84. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000296-45.2015.8.18.0058

APELANTE: JOSE PEREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAS SERRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela

celebrado.

2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

7.85. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001298-23.2016.8.18.0088

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

APELADO: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, IGOR MARTINS IGREJA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, deixando-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios por não terem sido fixados em sentença.

8. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

8.1. DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0750303-67.2021.8.18.0000

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

RELATOR: Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

EMBAGANTE: FELIPE KIKO SILVA CAVALCANTE

Advogados: MARCELO LEONARDO BARROS PIO, HELDER CAMARA CRUZ LUSTOSA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

DESPACHO

O recorrente FELIPE KIKO SILVA CAVALCANTE peticionou nos autos requerendo a retirada dos embargos de declaração da sessão virtual e o envio para a sessão por videoconferência para sustentação oral.

Consigno que o art. 203-A, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que "os agravos internos e os embargos de declaração serão obrigatoriamente submetidos ao julgamento em ambiente eletrônico".

Assim, indefiro o pedido de id 4991384 e mantenho o julgamento virtual dos embargos. .

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Relator

8.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002713-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002713-7

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI

ADVOGADO(S): HERBERT BARBOSA RIBEIRO (PI012090)

REQUERIDO: BENEDITA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ ROCHA DE SOUZA (PI006992)

RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PROLATADA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- SENTENÇA POSTERIORMENTE PROLATADA- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC).

RESUMO DA DECISÃO

Desse modo, estando prejudicado o instrumento recursal ante a perda do seu objeto, outra saída não resta, até mesmo por imperativo legal, senão negar seguimento a este recurso. Diante do exposto, estando prejudicado o objeto deste recurso de agravo, NEGOU seguimento ao mesmo, julgando-o extinto sem resolução do mérito, conforme disposto nos arts. 932, III c/c o art. 485, VI, ambos do CPC e art. 91, VI, do RITJ/PI. (Destaque nossos).

8.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003249-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003249-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: BARRAS/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MARCELY DE SOUSA CALAÇA E OUTRO
ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596)
REQUERIDO: MARCELY DE SOUSA CALAÇA E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA (PI005738)
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
DISPOSITIVO

Tendo em vista certidão colacionada aos autos, atestando a impossibilidade de intimação do representante do Município de Barras-PI, do acórdão prolatado nos autos deste Recurso de Apelação, inviabilizando assim, seja certificado o trânsito em julgado, DETERMINO à COOJUDCIVEL que providencie a intimação pessoal do Prefeito de Barras-PI, a fim de que o mesmo venha a tomar ciência do acórdão de fls. 138/141. Após, voltem-me os autos. Cumpra-se.

8.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.010912-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.010912-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: FLORIANO/1ª VARA
AGRAVANTE: FRUTUOSO DE SOUSA
ADVOGADO(S): DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (PI001735)
AGRAVADO: LUIZ ENEAS VELOSO
ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (PI011044)
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
EMENTA

Compulsando a ação de origem (themis 0001119-12.2015.8.18.0028), percebe-se que o processo foi extinto, por sentença. Portanto, prejudicado o exame das razões recursais, nos termos do CPC, art. 932, III, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

RESUMO DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fundamento no CPC/15, art. 932, III e RITJPI, art. 91, VI, restando evidenciada a perda do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por está prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Ultrapassadas as vias impugnativas, archive-se dando baixa no acervo quantitativo desta Relatoria. Teresina, data registrada no sistema.

8.5. AGRAVO Nº 2019.0001.000145-1

AGRAVO Nº 2019.0001.000145-1
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: LUIZ ENEAS VELOSO
ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (PI011044)
REQUERIDO: FRUTUOSO DE SOUSA
ADVOGADO(S): DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (PI001735)
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
EMENTA

Compulsando a ação de origem (themis 0001119-12.2015.8.18.0028), percebe-se que o processo foi extinto, por sentença. Portanto, prejudicado o exame das razões recursais, nos termos do CPC, art. 932, III, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

RESUMO DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fundamento no CPC/15, art. 932, III e RITJPI, art. 91, VI, restando evidenciada a perda do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por está prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Ultrapassadas as vias impugnativas, archive-se dando baixa no acervo quantitativo desta Relatoria. Teresina, data registrada no sistema.

8.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.005806-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.005806-3
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
ADVOGADO(S): JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO NÓBREGA (CE017739) E OUTROS
REQUERIDO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(S): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (PI7369) E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
EMENTA

Compulsando a ação de origem (0026248-37.2016.8.18.0140), percebe-se que o processo foi extinto, por sentença. Portanto, prejudicado o exame das razões recursais, nos termos do CPC, art. 932, III, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

RESUMO DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fundamento no CPC/15, art. 932, III e RITJPI, art. 91, VI, restando evidenciada a perda do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por está prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Ultrapassadas as vias impugnativas, archive-se dando baixa no acervo quantitativo desta Relatoria. Teresina, data registrada no sistema.

8.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.009725-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.009725-4
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PIRIPIRI/3ª VARA
AGRAVANTE: GILVAN SOUSA SILVA
ADVOGADO(S): ARILSON PEREIRA MALAQUIAS (PI002955)

AGRAVADO: RICARDO FREIRA DE ANDRADE

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA --SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE ORIGEM

RESUMO DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fundamento no CPC/15, art. 932, III e RITJPI, art. 91, VI, restando evidenciada a perda do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por está prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Ultrapassadas as vias impugnativas, archive-se dando baixa no acervo quantitativo desta Relatoria.

8.8. AGRAVO Nº 2019.0001.000058-6

AGRAVO Nº 2019.0001.000058-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

REQUERENTE: G. S. S.

ADVOGADO(S): ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR (P1106678)

REQUERIDO: R. F. A.

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA --SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE ORIGEM

RESUMO DA DECISÃO

Pelos motivos expostos, com fundamento no CPC/15, art. 932, III e RITJPI, art. 91, VI, restando evidenciada a perda do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por está prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Ultrapassadas as vias impugnativas, archive-se dando baixa no acervo quantitativo desta Relatoria. Teresina, data registrada no sistema.

8.9. AGRAVO Nº 2017.0001.009942-9

AGRAVO Nº 2017.0001.009942-9

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

REQUERENTE: ABSOLON ANTONIO RAMOS

ADVOGADO(S): DANILO DE MARACABA MENEZES (PI007303A) E OUTRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR (MG102568)

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

Conforme já certificado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos. Teresina, data registrada no sistema

RESUMO DA DECISÃO

Conforme já certificado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos. Teresina, data registrada no sistema

8.10. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002183-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002183-3

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: SINPOLPI-SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): CARLOS LACERDA AVELINO (PI010590) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): YURI RUFINO QUEIROZ (PI007107) E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA movido por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ (SINPOLPI), nos autos do processo em epígrafe, em que figuram como partes adversas SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETOR GERAL DO IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ, todos devidamente qualificados. A requerente obteve, em acórdão transitado em julgado, a declaração do direito à revisão do ato originário de aposentação de seus filiados enquadrados no regime discutido nos autos deste writ, nos moldes do que determina a Lei Complementar n.º 51/85. Assim sendo, na petição que consta no evento e-TJPI n.º 106, a impetrante requereu o cumprimento do acórdão: Isto posto, o SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ requereu a expedição de mandado de citação da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para: i) que seja, imediatamente, cumprido a obrigação de fazer, mediante, a revisão do ato originário de aposentação dos filiados do sindicato impetrante, de modo a reconhecer o direito a aposentadoria especial, respeitando a integralidade da última remuneração, com base na lei complementar 51/85, sendo realizada a revisão, de início, dos seguintes beneficiários: ANTÔNIO RAIMUNDO MACHADO JÚNIOR, agente de policial, classe especial, matrícula 009613-0, CPF 132.325.923-68; FRANCISCO AVELINO DE SOUSA SOBRINHO, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009406-4, CPF 041421-2, CPF 198.664.292-53; NELSON FERREIRA DE CARVALHO, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009417-0, CPF 159.887.243-53; CARLOS ALBERTO PIMENTEL, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009182-X, CPF 228.026.303-34; CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009187-1, CPF 274.516.583-68; HUDSON MARTINS MOREIRA DE ARAÚJO, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 083167-X, CPF 101.633.358-77; JOSÉ DIAS DE SOUSA, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 043416-7, CPF 112.144.733-34; ANTÔNIO CARDOSO GOMES, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009365-3, CPF 239.918.283-91; OTIMAR DA PAIXÃO VIEIRA, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009417-0, CPF 151.354.973-15; CARLOS GONZAGA DE SOUSA SOBRINHO, agente de policial, classe especial, matrícula n.º 009132-4, CPF 226.639.833-49; FRANCISCO EXPEDIDO FREITAS BARROSO, agente de policial, 1ª classe, matrícula n.º 009273-8, CPF 240.022.593-15; ii) que, querendo, oponha embargos à execução, na forma do artigo 910; iii) Ao fim, caso não sejam opostos embargos ou rejeitados, requer-se a expedição de pagamento dos beneficiários, no valor de R\$ 295.106,26 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e seis reais, vinte e seis centavos), respeitando-se a importância individualizada de cada beneficiário acima discriminada; Devidamente intimado e opondo-se ao requerimento supra, a Procuradoria-Geral do Estado suscitou, em síntese: (i) a inexigibilidade da obrigação por ser fundada em coisa julgada inconstitucional (ofensa ao tema de repercussão geral n.º 139); (ii) a ilegitimidade ativa dos exequentes por não figurarem no título exequendo; (iii) a ilegitimidade passiva do executado pelo fato de o título executivo judicial ter-se dado em face do Estado do Piauí e não da Fundação Piauí Previdência, além de; (iv) excesso de execução no que se refere à obrigação de pagar. São os seguintes os argumentos da impugnação da Fazenda à obrigação de fazer: 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA Na petição inicial do mandado de segurança, o SINPOLPI relata o cálculo incorreto dos seguintes servidores: José

Maria Brito Cerqueira; Abraão Rodrigues Viana; Francisco Gonçalves de Oliveira; Gercílio Ferreira dos Santos; e José do Monte Prado. O título executivo, em tese, só poderia beneficiar os substituídos acima. Contudo, o SINPOLPI apresenta petição de cumprimento de obrigação de fazer em relação a outros servidores, totalmente alheios à relação processual. Destarte, pede-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa. 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA Cumpre registrar, desde logo, a patente ilegitimidade da Fundação Piauí Previdência. Isso porque o título executivo judicial que transitou em julgado se deu em face do Estado do Piauí, sendo, portanto, entidades distintas, com personalidades jurídicas próprias. Requer-se a declaração de ilegitimidade passiva. 2.3. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO Nos termos do § 12 do art. 525 do CPC, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. In casu, verifica-se a Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão da paridade e integralidade para servidores que ingressaram antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Plenário, RE 590260 / SP - RG, Min. Ricardo LEWANDOWSKI, Julgamento 24/06/2009) Tema. 139 - Extensão da Gratificação por Atividade de Magistério aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ou seja, estamos diante de uma coisa julgada inconstitucional. O acórdão está fundado em interpretação de lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal. A única exceção seria "desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005", o que não ocorreu, e precisaria ser analisada caso a caso. Isso posto, pede-se a declaração da inexigibilidade da obrigação. No que se refere ao excesso de execução afirmado na impugnação à obrigação de pagar, limitou-se o Estado a apresentar memória de cálculos. Instado a manifestar-se, o requerente afirmou, quanto à alegação de ilegitimidade ativa, que o acórdão/sentença proferido em sede de mandado de segurança de tutela coletiva tem, por imposição legal, natureza genérica e busca, tão somente, na fase de conhecimento, certificar a existência dos direitos dos substituídos (direitos com causa comum ou direitos homogêneos afirmados na inicial) e identificar os obrigados ou responsáveis por tais direitos; quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que não passa de incidente protelatório, pois os substituídos estão aposentados e houve a criação pelo Estado do Piauí de entidade própria para cuidar do tema; quanto à inexigibilidade da obrigação, que a regra contida no acórdão do Supremo Tribunal Federal apenas se aplica aos servidores do regime geral e não àqueles em condição especial, como os impetrantes, que exerciam função de risco, nos termos da legislação específica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dito acima, o executado assevera a inexigibilidade da obrigação por ser fundada em coisa julgada inconstitucional (ofensa ao tema de repercussão geral n.º 139), a ilegitimidade ativa dos exequentes por não figurarem no título exequendo, a ilegitimidade passiva do executado pelo fato de o título executivo judicial ter-se dado em face do Estado do Piauí e não da Fundação Piauí Previdência e o excesso de execução no que se refere à obrigação de pagar quantia certa. No que se refere à ilegitimidade ativa, o argumento não deve prosperar. É que o acórdão ou sentença proferidos em sede de mandado de segurança de tutela coletiva tem, por imposição legal, natureza genérica e busca, tão somente, na fase de conhecimento, certificar a existência dos direitos dos substituídos e identificar os obrigados ou responsáveis por tais direitos, de modo que o sindicato atuou como substituto processual dos titulares dos direitos e interesses lesados, sem, contudo, individualizar cada um dos substituídos ou delimitar o regime jurídico do direito violado. O acórdão exequendo declarou apenas a existência da obrigação e o seu sujeito passivo (Fundação Piauí Previdência, por se tratar de servidores aposentados). É apenas na fase de liquidação que haverá a especificação de quem é o titular dos direitos afirmados na inicial, ou seja, a identificação de cada um dos substituídos, o regime jurídico aplicável a espécie (Lei complementar 51/85) e a extensão econômica do direito, dando-se, portanto, cumprimento a sentença genérica (cf. RE 631.111, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 7 ago. 2014, p. em 30 out. 2014). Quanto à questão da inexigibilidade da obrigação, melhor sorte não recai sobre o executado. Ao instituir no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em geral seria disciplinado pelos §§ 3º e 17 do mesmo artigo, e, ao mesmo tempo, ao excetar dessa regra geral os servidores abrangidos pelo § 4º também do mesmo artigo (abrangidos pela aposentadoria especial), o constituinte derivado explicitou que entre os critérios de concessão de aposentadoria especial, a serem disciplinados em lei complementar, estaria incluída a sua forma de cálculo. A Constituição então estipulou que as regras gerais de cálculo (§§ 3º e 17) se aplicam apenas às aposentadorias concedidas pelas regras gerais de elegibilidade do § 1º do art. 40, deixando de albergar as aposentadorias deferidas pelas regras especiais do § 4º, não estipulando de forma obrigatória, tal regra para os policiais civis. No caso dos servidores policiais, a Lei Complementar 51/1985 supre a regulamentação exigida pelo § 4º do art. 40, da CF, sendo que, a norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial, na União e nos Estados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, com a redação conferida pela Lei Complementar 144, de 15.5.2014. Esse marco regulatório dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Ainda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 567.110 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11. abr. 2011), fixou a tese de que o citado dispositivo (art. 1º da LC 51/85) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Tema 26 da repercussão geral). Mais, a despeito de a LC 51/85 ser hierarquicamente inferior às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, seu ingresso no mundo jurídico teve por escopo a regulamentação da aposentadoria especial dos policiais com requisitos e critérios diferenciados, prerrogativa constante no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF), de modo que, enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela CF/88 (lei complementar), recepcionada, está a Lei Complementar 51/1985 pela Constituição. De mais a mais, as regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e 2º e 3º da EC 47/05 dizem respeito à aposentadoria comum (servidores que se aposentam pelas regras do § 1º do art. 40, da CF), pois não adotam requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no artigo 40, § 4º, da CF. Assim, é devido ao servidor policial o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 1º da LC 51/1985, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Quanto à ilegitimidade passiva, imperioso ressaltar que, em sede executiva, esta deve ser aferida pela comparação do sujeito passivo constante do título judicial transitado em julgado com aquele em desfavor de quem foi movida a execução. No caso dos autos, tem-se simples procedimento de cumprimento de sentença, que nada mais faz que prolongar a relação jurídico-processual iniciada com a exordial. Ademais, não há falar em aferição de legitimidade da Fundação Piauí Previdência, visto ser ela apenas a entidade responsável pela gestão e operacionalização das aposentadorias dos exequentes, motivo pelo qual apenas será instada pela autoridade coatora (este sim o real sujeito passivo do mandamus) a implementar o direito reconhecido pelo acórdão exequendo aos impetrantes, a saber, a revisão dos critérios de aposentadoria. No que se refere à impugnação ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, o executado, ao impugnar os cálculos apresentados pelos impetrantes, trouxe consigo memória analítica de cálculos extensa e bastante detalhada, motivo pelo qual entendendo necessária a manifestação do setor de cálculos deste Tribunal antes de dar seguimento a esta porção da execução.

RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, determino: a) Seja intimada a Procuradoria-Geral do Estado e oficiado à autoridade coatora para que adotem todas as providências necessárias e suficientes ao cumprimento definitivo da obrigação de fazer, a saber, a revisão do ato originário de aposentação dos filiados do sindicato impetrante apontados no requerimento do cumprimento de sentença, conforme evento e-TJPI n.º 106 (ANTÔNIO RAIMUNDO MACHADO JÚNIOR, FRANCISCO AVELINO DE SOUSA SOBRINHO, NELSON FERREIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO PIMENTEL, CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, HUDSON MARTINS MOREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ DIAS DE SOUSA, ANTÔNIO CARDOSO GOMES, OTIMAR DA PAIXÃO VIEIRA, CARLOS GONZAGA DE SOUSA SOBRINHO, FRANCISCO EXPEDIDO FREITAS BARROSO), de modo a reconhecer-lhes o direito, com base na lei complementar 51/85, o que deve ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a recair sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora; b) Seja intimado o impetrante/exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa; c) Seja oficiado à Seção de Contadoria Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em conta a grande discrepância havida entre os cálculos formulados pelo exequente e pelo executado, aporte aos autos planilha analítica contendo a conta atualizada referente ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa objeto destes autos; Após o cumprimento de todas as determinações e transcorrido, com ou sem resposta, a dilação concedida, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento de cumprimento da obrigação de pagar. Expedientes necessários. Cumpra-se.

9. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS

9.1. ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2019.0001.000139-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
REQUERIDO: FRANCISCO SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.2. ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL Nº 2017.0001.012146-0
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: MARIA IDENE GOMES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (PI002040)E OUTRO
RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.3. ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2019.0001.000071-9
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO(S): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (PI002040) E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.4. ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2018.0001.000242-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
REQUERIDO: SOB INVESTIGAÇÃO
RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente

no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.5. ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 2018.0001.003011-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO

ADVOGADO(S): PABLO RODRIGUES REINALDO (PI010049)

RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.6. ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2016.0001.011613-7

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

REQUERIDO: JOEL RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

9.7. ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2017.0001.000098-0

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

REQUERIDO: S. I.

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

INFORMO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número (numeração única original), exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do art. 2º, inciso V do Provimento Conjunto Nº 38/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

COOJUDCRI, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

THALITA CARVALHO CIPRIANO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Criminal - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

10. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

10.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe) - ACORDÃO

Felipe Cardoso Rodrigues Vieira, Analista Judiciário da Coordenadoria Judiciária do Pleno / SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA DAYANE CRISTINA SOARES DE ARAUJO - (ADVOGADO: JOAO IGOR SOUSA LIMA - OAB PI11104-A)**, ora intimado, nos autos do **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800170-30.2017.8.18.0045 (PJe)** / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do ACÓRDÃO exarado pela Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo(a). Sr(a). Des(a). ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES.

"ACÓRDÃO: acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso interposto, mantendo-se intacta a sentença recorrida. Em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majora-se a condenação do município apelante ao pagamento de honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação"

COOJUDPLE, em Teresina, 13 de setembro de 2021. Felipe Cardoso Rodrigues Vieira, Analista Judiciário da Coordenadoria Judiciária do Pleno / SEJU

10.2. Aviso de Intimação - Pje

AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Vilmar Soares do Nascimento, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA FRANCISCA DE SOUSA COSTA (Adv. ISRAELLA MAYARA DE MOURA ROCHA - OAB PI9648-A) ora intimado(a), nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº 0800101-26.2021.8.18.0055 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho exarado pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). JOSE JAMES GOMES PEREIRA - Relator.

DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO:

"Admite a apelação na forma como interposta, nos seus efeitos legais."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Vilmar Soares do Nascimento

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

10.3. Aviso de Intimação - PJe

AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Vilmar Soares do Nascimento, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ANTONIO TOMAS CAJUBA DE BRITO COSTA (Adv. ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO - OAB DF3527-A) ora intimado(a), nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0751066-05.2020.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho exarado pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). JOSE JAMES GOMES PEREIRA - Relator.

DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO:

"Indefere o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Deixa para analisar as preliminares suscitadas pelo recorrente, quando do julgamento do mérito do recurso pela e. Câmara Especializada Cível."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de setembro de 2021.

Vilmar Soares do Nascimento

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

10.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.001425-6

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/VARA ÚNICA

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983)

APELADO: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): EDSON CARVALHO VIDIGAL FILHO (DF028221) E OUTROS

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.002115-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO MORAIS PEREIRA

ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.000228-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS

APELADO: EUZEBIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.012335-0

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ARTUR VINICIUS CUNHA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUSA (PI016161) E OUTROS

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI E OUTROS

ADVOGADO(S): JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (PI7489) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

10.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.004059-7

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): CID CARLOS GONCALVES COELHO (PI002844)

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.008775-0

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ARYPSO SILVA LEITE (PI007922) E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): JOAO HENRIQUE DE MACAU FURTADO (PI002242) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000404-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA DO PATROCÍNIO MENEZES FORTES

ADVOGADO(S): JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO (PI003275) E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PIAUÍ

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.11. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003808-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

ADVOGADO(S): DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA (PI004459)

REQUERIDO: JOÃO RAFAEL SILVA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B) E OUTRO

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.12. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001184-8

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640)

APELADO: LUCINEIDE MARIA OLIVEIRA ATAIDE

ADVOGADO(S): MARCELO MOITA PIEROT (PI004007B)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.13. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.008158-4

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B) E OUTRO

APELADO: GÊNEROSA SOARES DE BARROS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): EVANDRO SETUBAL DA CUNHA E SILVA (PI000776) E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.14. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002205-0
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: ADONIAS CAMPELO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO(S): MARIA CRISTINA DUTRA DE FREITAS (PI010286) E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983)
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.15. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.005847-4
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: CLEUDÉCIA MARIA DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)
RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.16. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.004433-5
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO VERAS
ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)
IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS
RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.17. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.005401-9
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO



ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)

RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.18. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.001877-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO(S): SARA MARIA ARAUJO MELO (PI004044)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.19. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.004131-0

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: LINA DO NASCIMENTO DE SALES GOMES

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.20. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.005801-2

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: SOCORRO SYMONY SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): YURY RUFINO QUEIROZ (PI007107A)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema

e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.21. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.003260-6

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: NEUZA MARIA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.22. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.007916-8

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: LUCAS ALEXANDRE DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO(S): NELSON NERY COSTA (PI000172) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.23. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.007825-0

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: BERNARDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(S): MARCELO MOITA PIEROT (PI004007B)

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.24. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.003071-7

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: JULIANO NEVES DO RÊGO

ADVOGADO(S): AUGUSTO ANTUNES PIRES JUNIOR (PI006063) E OUTRO



IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.25. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001397-5

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: MIRELLA SALOMÉ DA TRINDADE CASTELO BRANCO

ADVOGADO(S): ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO (PI000178B) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): CID CARLOS GONCALVES COELHO (PI002844)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.26. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.006077-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ALBERTO ELIAS HIDD NETO (PI007106B) E OUTROS

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.27. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.006461-5

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: ARLINDO FRANCISCO DE BRITO VIEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO MOITA PIEROT (PI004007B)

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.28. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.000484-2

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: IGOR DE MORAES MACHADO E OUTRO

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MATOS DE MORAES (PI006649) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): CID CARLOS GONCALVES COELHO (PI002844) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.29. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.003782-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SOUSA VALE

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.30. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.005651-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: RAIMUNDA ROSA DA SILVA COSTA

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): JEAN PAULO MODESTO ALVES (PI002699) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.31. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.005469-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.32. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.005930-2

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: BENEDITA CARDOSO SANTIAGO

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA (PI007187)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.33. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2010.0001.002881-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): RAFAEL LIMA DA COSTA (PI006453) E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.34. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.007421-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema

e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.35. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.005408-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.36. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.003382-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO PAIVA

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675)

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10.37. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.004924-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

11.1. REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO / PAUTA DE JULGAMENTO SETEMBRO 2021

P A U T A D E

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri desta cidade e comarca de Teresina, Capital



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9214 Disponibilização: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 Publicação: Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

JULGAMENTO
SETEMBRO/2021

do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos a presente virem ou dela conhecimento tiverem, que nos termos do artigo 429 e seguintes do Código de Processo Penal, foi elaborada a Pauta de Julgamento para a 2ª Reunião Extraordinária do Tribunal Popular do Júri, no mês de SETEMBRO do ano de 2021, que realizar-se-á no Auditório do Fórum "Des. Joaquim de Sousa Neto", 5º Andar, Primeira Vara do Júri, sita na rua Governador Tibério Nunes, Centro Cívico, Bairro Cabral, nesta Capital, na forma abaixo:

DATA DO JULGAMENTO	Nº DO FEITO	NATUREZA DO FEITO	NOMES DAS PARTES	REPRESENTANTE DAS PARTES	NARRATIVA DOS FATOS	DECISÃO
<u>20/09/2021</u> <u>às 08h30</u> <u>(segunda-feira)</u>	Distribuição nº 0 0 0 0 7 2 4 - 96.2020.8.18.0140	Homicídio Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, c/c art. 69, todos do CP.	Autor: Ministério Público do Estado do Piauí Acusado: THAIS MONAI NERIS DE OLIVEIRA Vítima: CLAUDEMIR DE PAULA SOUSA	1 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAÚ	Narra a denúncia que o delito ocorreu no 06 de dezembro de 2016, por volta de 20h55, em frente à academia de ginástica "Adrenalina", situada na Avenida Doutor Luís Pires Chaves, Quadra 33, Casa 24, bairro Saci, nesta Capital; Arma: arma de fogo.	
<u>22/09/2021</u> <u>às 08h30</u> <u>(terça-feira)</u>	Distribuição 0 0 0 9 7 2 1 - 78.2014.8.18.0140	Homicídio Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal	Autor: Ministério Público do Estado do Piauí Acusado: M Á R C I O VIEIRA DE SOUSA Vítima: ERNANDES DE SOUSA ARAÚJO	1 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAÚ	Narra a denúncia que o delito ocorreu em 27 de fevereiro de 2014, por volta de 19h40, na Quadra H-1, Lote 02, Parque Brasil II, bairro Santa Rosa, nesta capital; Arma: arma de fogo.	
<u>24/09/2021</u> <u>às 08h30</u> <u>(quarta-feira)</u>	Distribuição 0 0 0 2 5 7 4 - 93.2017.8.18.0140	Homicídio Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.	Autor: Ministério Público do Estado do Piauí Acusado: ISRAEL DA S I L V A RIBEIRO Vítima: FÁBIO DA SILVA AGUIAR	1 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAÚ	Narra a denúncia que o delito ocorreu por volta da 21h30 do dia 26 de dezembro de 2016, Na rua Batalha do Jenipapo, nº 3701, Bairro Risoleta Neves, nesta Capital; Arma: arma de fogo.	
<u>27/09/2021</u> <u>às 08h30</u> <u>(segunda-feira)</u>	Distribuição 0 0 0 1 3 8 0 - 49.2003.8.18.0140	Homicídio Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.	Autor: Ministério Público do Estado do Piauí Acusado: ALAN A L V E S PEREIRA Vítima: FRANCISCO LINDINALDO PEREIRA DOS SANTOS	1 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Defesa: JOAQUIM DE MORAES REGO NETO	Narra a denúncia que o delito ocorreu em 18 de agosto de 2003, por volta das 22h00, na Rua São Gabriel, Vila Coronel Carlos Falcão, bairro Novo-Horizonte, nesta Capital; Arma: arma de fogo.	
<u>29/09/2021</u> <u>às 08h30</u> <u>(segunda-feira)</u>	Distribuição 0 0 0 3 4 2 2 - 12.2019.8.18.0140	Homicídio Tipificação: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal	Autor: Ministério Público do Estado do Piauí Acusados: A N T Õ N I O C A R L O S H E N R I Q U E MENDES DE MEDEIROS e FRANCISCO WELLITHON D A S I L V A PINHEIRO Vítima: A N T Õ N I O FERREIRA DA	1 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAÚ e RAFAEL REIS MENEZES	Narra a denúncia que o delito ocorreu em 07 de maio de 2019, por volta de 20h00, no interior de uma pizzeria, situada na Quadra 18, Casa 03, Residencial Torquato Neto III, nesta capital; Arma: arma de fogo.	

			CUNHA FILHO			
			OBSERVAÇÃO F i c a m reservados os dias 23 e 30 de setembro de 2021, para e v e n t u a l adiamento.			

Dada e passada nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021). Eu, _____ (Lenival de Carvalho Barros), Analista Judicial/Secretário, a digitei e subscrevi.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO

Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri

11.2. PROCESSO Nº: 0820927-17.2018.8.18.0140

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0820927-17.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS FERREIRA

REQUERIDO: ALDEMIR FERREIRA LIMA

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do autor, para o efeito de **DECLARAR** a **INTERDIÇÃO** de **ALDEMIR FERREIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 608.198.323-40, RG nº 2.173.150 SSP-PI, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio o Senhor FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 789.286.053-34, RG nº 1.678.537 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Campineira, Parque Universitário, 3943, CEP n 64.058-218, Teresina-PI, **para exercer a função de curador do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 9 de setembro de 2021.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

11.3. PROCESSO Nº: 0807573-85.2019.8.18.0140

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0807573-85.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA QUEIROS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR** a **INTERDIÇÃO** de **ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, RG nº 518.858, SSP/PI, CPF nº 373.583.673-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ANTONIA QUEIROS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, vendedora, RG nº 593.959 - SSP/PI, CPF nº 721.873.953-91, **para exercer a função de curadora do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por **três vezes**, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 3 de agosto de 2021.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

11.4. PROCESSO Nº: 0801724-69.2018.8.18.0140

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801724-69.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Pelo exposto, considerando as provas apresentadas, bem como o parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a ação para nomear **MARTINS DE SOUSA DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, inscrito no RG nº 1.552.029-SSP-PI, e no CPF sob o nº 741.968.553-34, **curador definitivo** de **FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 377.863 SSP-PI e CPF nº 150.962.893-20**, em substituição a **RAIMUNDA DE SOUSA NETA OLIVEIRA**, ambos qualificados, sob compromisso e dispensa da hipoteca legal, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno em definitiva a liminar anteriormente concedida.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, **servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação do edital, para fins de averbação da interdição ora decretada**, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 9 de fevereiro de 2021.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

11.5. edital

PROCESSO Nº: 0800942-28.2019.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Duplicata, Juros]

EXEQUENTE: JF MATERIAL MEDICOHOSPITALAR E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: HOME CARE ASSISTENCIA A PACIENTES EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

De ordem da Dr^a. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, MMa. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, BAIRRO CABRAL, TERESINA-PI, A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por JF MATERIAL MEDICOHOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.476.264/0001-23, com sede na Avenida Aderbal Góis, s/n, Qd. 14, Lt. 14, Residencial Triunfo 2, Goiânia/GO, CEP: 75.370-000, em face de HOME CARE ASSISTÊNCIA A PACIENTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 28.256.265/0001-74, com endereço em local incerto e não sabido. Ficando por este Edital, CITADA a parte Executada, HOME CARE ASSISTÊNCIA A PACIENTES EIRELI, acima qualificada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 16.205,13 (dezesseis mil, duzentos e cinco reais e treze centavos), contando-se o prazo da citação (art. 829 CPC). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do débito, tal valor será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supracitado (§ 1º do art. 827 do CPC). O Executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que sejam opostos no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do dia útil seguinte ao final do prazo do edital, constando, por fim, a advertência de que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se ocorrer pedido expresso e que se verifique que o prosseguimento da execução possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso alegue em embargos o excesso de execução, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória descritiva do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional

de Justiça, nos termos do art. 257, parágrafo único, publique-se por três vezes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez no órgão oficial e ao menos duas vezes em jornal local, onde houver. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de julho de 2021 (29/07/2021). Eu, Leonardo Alain Alves da Cruz, Analista Judicial, digitei.

teresina-PI, 29 de julho de 2021.

LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ

Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI

11.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA 7ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0800106-84.2021.8.18.0140

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prisão em flagrante]

VÍTIMA: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

AUTOR: FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO o acusado FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2003.**

DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD quanto ao delito de tráfico de drogas, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado.

Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, *verbis*:

"(...) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. (...) (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n.

"(...) 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria da pena de FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES.**

Inicialmente, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além das moduladoras preponderantes previstas especificamente no art. 42 da Lei nº 11.343/2006:

Culpabilidade: compreendida como grau de censurabilidade da conduta; não extrapola a normalidade para a espécie do delito.

Antecedentes: *in casu*, observo que FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES é réu condenado com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0003582-08.2017.8.18.0140, pelo crime previsto no art. 157, §2, I, II e V c/c art. 14, II, CP (data do trânsito em julgado 22/03/2021). Em que pese a não configuração da reincidência, uma vez que a condenação transitou em julgado após a data dos fatos apurados neste feito, assentou a Corte Superior de Justiça que tais condenações são aptas a ensejar majoração da expiação básica. Neste sentido, o excerto jurisprudencial que segue: "[...] III. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, **justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente**, lastreando a exasperação da pena-base (STJ, AgInt no AREsp 721.347, Min. Nefi Cordeiro, j. 10.10.2017)". (g.n)

Conduta Social: inexistem nos autos elementos desabonadores da conduta social do réu.

Personalidade: não há nos autos elementos de convicção que permitam aferir a personalidade do réu.

Motivos: são as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já próprias da sua capitulação legal. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: apreendidos entorpecentes com resultado positivo para maconha e cocaína, em seu subtipo "crack". Deixo de valorar tal circunstância negativamente pois, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, apesar da alta nocividade da cocaína autorizar a exasperação da pena base do delito de tráfico de drogas, tendo em conta que apreendidos 4g (quatro gramas) de tal substância, não pontuo maior desvalor à conduta tão somente pela natureza da substância, repiso, ante a pequena quantidade apreendida. Neste sentido:

"[...] 3. Hipótese em que embora a natureza do entorpecente seja elemento idôneo para exasperar a pena-base, in casu, sendo pequena a quantidade apreendida - 8,9g de crack - o estabelecimento da sanção no mínimo legal se mostra suficiente para a reprovabilidade da conduta do acusado. Necessidade de readequação da pena. 4. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, ficam mantidos o modo semiaberto e a impossibilidade de substituir a pena corporal por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I,

do Código Pena. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a sanção definitiva em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, mantido o regime semiaberto." (HC 533.480/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) g.n.

Quantidade da droga: apreendidos 97,27g ((noventa e sete gramas e vinte e sete centigramas), de maconha e 4g (quatro gramas) de cocaína, em seu subtipo "crack", totalizando a significativa quantidade de 101,27g (cento e um gramas e vinte e sete centigramas) de narcóticos, é de se valorar negativamente este quesito.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra e a valoração negativa dos antecedentes **fixo a pena-base em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inexiste circunstância atenuante ou agravante de pena, razão pela qual, nesta **fase intermediária, fixo a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**.

Inexiste causa de diminuição da pena. O acusado FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nesta etapa, impõe gizar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que as disposições benígnas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, §4º, às hipóteses em que o réu for primário, de **bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas**, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Conforme já narrado, o réu ostenta maus antecedentes, uma vez que foi condenado definitivamente na Ação Penal 0003582-08.2017.8.18.0140. Além disso, cumpre pena provisória de 5 anos e 6 meses, pelo crime previsto no art. 33, Lei 11.343/2006 no Processo 0700898-98.2019.8.18.0140, Vara de Execuções Penais (Processo originário 0003126- 87.2019.8.18.0140). É também réu no Processo 0000797-68.2020.8.18.0140, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III e IV, CP e o art. 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90; Processo 0001617-24.2019.8.18.0140, por ter supostamente praticado o crime previsto no art. 33, Lei 11.343/2006; e Processo 0002522-05.2014.8.18.0140, pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II, CP, de modo que, indeferindo pedido da Defesa neste capítulo, reputo inviável a diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ante a evidente dedicação do réu às atividades criminosas.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO a PENA DEFINITIVA de FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES, em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (jan/2021)**, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inobstante a quantidade de pena imposta, em atenção ao que dispõe o art. 33, §3º, CP, considerando que a pena base restou fixada acima do mínimo legal, em virtude da circunstância judicial maus antecedentes, rejeito o pleito defensivo formulado neste tópico, pelo que **FIXO o REGIME FECHADO** para a réu iniciar o cumprimento da pena, recomendando a **Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital**, ou estabelecimento prisional diverso que possua o regime fixado.

Calha aqui reproduzir o entendimento segundo o qual "não configura ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar o regime mais gravoso para início de cumprimento da reprimenda por serem institutos diversos e decorrerem de expressa previsão legal constante dos arts. 59 e 68, bem como do art. 33, respectivamente, todos do Código Penal" (AgRg no HC n. 497.220/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/10/2019).

A despeito do que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, considerando que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que inócorre no caso, mercê do *quantum* da reprimenda imposta ao réu, **DEIXO de substituir a pena**.

Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"(...)III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**"(Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos externados, ressalto que a decisão que decretou a prisão cautelar não padece de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Inobstante, o réu é recalitrante na prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que responde outras duas ações penais pelo mesmo delito, quais sejam, processo 0001617-24.2019.8.18.0140 e processo 0003126-87.2019.8.18.0140, sendo que neste foi condenada a 5 anos e 6 meses de reclusão, pena esta executada nos autos do Proc. nº0700898-98.2019.8.18.0140, corrente na Vara de Execuções Penais, na qual o acusado teve seu regime de pena regredido, em vista de fuga da Colônia Agrícola Major César, em 14/09/2019.

Além disso, foi condenado definitivamente no Processo 0003582-08.2017.8.18.0140, pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V c/c art.14, I, CP e ainda aguarda o julgamento do 0002522-05.2014.8.18.0140 (em que se encontra preso), em que foi denunciado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II, CP e do processo 0000797-68.2020.8.18.0140, acusado pelo crime previsto no art. 121, §2º, I, III e IV, CP e o art. 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90.

Evidenciada, pois, a materialidade e autoria delitiva do delito, considerando a gravidade concreta do delito e o histórico delitivo do réu, a exigir a intervenção do Estado para obstar a prática de outros crimes, reputo imperiosa a manutenção da segregação cautelar do acusado, em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o fundado receio de fuga do acusado do sistema prisional, revelando-se, por conseguinte, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu FELIPE EDUARDO DAS NEVES NUNES**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, rejeitando a postulação liberatória da Defesa em sua última fala, .

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, juntamente com o substrato processual.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. No entanto, demonstrada a hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das custas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, analogicamente aplicado.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado, para cumprimento da pena;
- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.

d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

e) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.

f) Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União. Quanto aos demais objetos, vez que não comprovada a origem lícita e propriedade destes e, ainda, ante o desvalor econômico, determino o descarte destes. Oficie-se à SENAD e à COREGUARC (depósito judicial).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 9 de setembro de 2021.

LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina

11.7. PORTARIA Nº 006/2021

PORTARIA Nº 006/2021

O DOUTOR JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a correção realizada nesta unidade;

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº 46/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados, em especial seu artigo 2º, alínea "b" (nos registros de processos não localizados fisicamente, desde que haja registro inequívoco da ordem de arquivamento ou envio a outro juízo, seja nos livros, pastas, ou no próprio Sistema Themis);

CONSIDERANDO a quantidade de processos em andamento nesta unidade, em especial aqueles que se encontram com tramitação demorada, aguardando julgamento, decisão, simples andamento ou cumprimento pela Secretaria, além de notória inconsistência entre o número de processos efetivamente existentes e os registros constantes do Sistema Themis Web;

CONSIDERANDO que as inconsistências acima mencionadas prejudicam os índices de produtividade e o cumprimento de metas por este juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Sistema ThemisWeb a realidade processual;

CONSIDERANDO a não localização de autos físicos nesta unidade judiciária, conforme verificado nesta correção;

R E S O L V E:

Art. 1º. Com fulcro nas orientações emanadas no sistema Themis Web, Correção RMA, determinar aos Servidores lotados nesta Unidade, com login no Sistema ThemisWeb, qualquer perfil, que procedam a movimentação "Arquivamento por correção de acervo", sem prejuízo de ulterior desarquivamento, nos registros de processos não localizados fisicamente na unidade, com status de "tramitando", constante do acervo de processos em andamento nesta unidade dos autos constantes na certidão anexa.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, 02 de setembro de 2021.

João Gabriel Furtado Baptista

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de realizadas buscas em Secretaria não foram localizados os autos dos seguintes processos, que tramitam em meio físico e já foram julgados, segundo informações obtidas junto ao sistema ThemisWeb:

0009692-48.2002.8.18.0140;

0008910-46.1999.8.18.0140;

0008026-41.2004.8.18.0140;

0014760-27.2012.8.18.0140;

0006426-09.2009.8.18.0140;

O referido é verdade, dou fé.

Teresina, 02 de setembro de 2021.

Ana Beatriz Lima do Vale

Secretária da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

11.8. PORTARIA Nº 007/2021

PORTARIA Nº 007/2021

O DOUTOR JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a correção realizada nesta unidade;

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº 46/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados, em especial seu artigo 2º, alínea "b" (nos registros de processos não localizados fisicamente, desde que haja registro inequívoco da ordem de arquivamento ou envio a outro juízo, seja nos livros, pastas, ou no próprio Sistema Themis);

CONSIDERANDO a quantidade de processos em andamento nesta unidade, em especial aqueles que se encontram com tramitação demorada, aguardando julgamento, decisão, simples andamento ou cumprimento pela Secretaria, além de notória inconsistência entre o número de processos efetivamente existentes e os registros constantes do Sistema Themis Web;

CONSIDERANDO que as inconsistências acima mencionadas prejudicam os índices de produtividade e o cumprimento de metas por este juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Sistema ThemisWeb a realidade processual;

CONSIDERANDO a não localização de autos físicos nesta unidade judiciária, a inexistência de julgamento de ação, a ausência de informação de manifestação das partes no sistema ThemisWeb, conforme verificado nesta correção;

CONSIDERANDO a não localização de autos físicos nesta unidade judiciária, a inexistência de julgamento de ação, a manifestação das partes no sistema ThemisWeb, via protocolo de petição eletrônico, sem notícia de devolução dos autos físicos, conforme verificado nesta correção;

R E S O L V E:

Art. 1º. Com fulcro nas orientações emanadas no sistema Themis Web, Correção RMA, e considerando a correção realizada nesta unidade, determinar, nos processos não localizados, não julgados e sem nenhuma movimentação há mais de 1 (um) ano, diante do lapso temporal, que ficam intimadas as partes, por meio desta Portaria, publicada no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento dos feitos constantes da certidão anexa, sob pena de extinção e arquivamento dos processos.

Art. 2º. Com fulcro nas orientações emanadas no sistema Themis Web, Correção RMA, e considerando a correção realizada nesta unidade, determinar, nos processos não localizados, não julgados, com manifestação das partes por meio de protocolo de petição eletrônico, sem notícia

de devolução dos autos físicos, diante do lapso temporal, que ficam intimadas as partes, por meio desta Portaria, publicada no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifiquem manifestação anterior ou manifestem interesse no prosseguimento dos feitos constantes da certidão anexa, sob pena de extinção e arquivamento dos processos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, 02 de setembro de 2021.

João Gabriel Furtado Baptista

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de realizadas buscas em Secretaria não foram localizados os autos dos seguintes processos, que tramitam em meio físico e ainda não foram julgados, segundo informações obtidas junto ao sistema ThemisWeb:

0023760-22.2010.8.18.0140;

0009126-55.2009.8.18.0140;

0021935-43.2010.8.18.0140;

0001280-84.2009.8.18.0140;

0004822-76.2010.8.18.0140;

0004023-48.2001.8.18.0140;

0002779-84.2001.8.18.0140;

0007848-29.2003.8.18.0140;

0000378-20.1998.8.18.0140;

0000642-61.2003.8.18.0140;

0015677-90.2005.8.18.0140;

0028005-42.2011.8.18.0140;

0020401-93.2012.8.18.0140;

0002098-94.2013.8.18.0140;

0002409-56.2011.8.18.0140;

O referido é verdade, dou fé.

Teresina, 02 de setembro de 2021.

Ana Beatriz Lima do Vale

Secretária da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

11.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO -- Vara de Execuções Penais de Teresina

Processo de Execução Penal nº 0700266-38.2020.8.18.0140

Executado(a): **BRENO DO NASCIMENTO CARVALHO** (genitora: Katia do Nascimento Carvalho)

Advogado: FRANCISCA MARISE SILVA DE SOUZA (OAB nº 14506 -PI)

DECISÃO: "Pelo exposto, considerando que resta comprovada a morte do reeducando, e, à luz da manifestação ministerial supracitada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRENO DO NASCIMENTO CARVALHO, identificado nos autos."

11.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO -- Vara de Execuções Penais de Teresina

Processo de Execução Penal nº 0700734-70.2018.8.18.0140

Executado(a): DANIEL THARLLES ALVES SALES (genitora: MARIA DO SOCORRO ALVES SALES)

Advogado: JOSÉ ARNALDO DE JESUS MORENO (OAB nº 10524 -PI)

DECISÃO: "Ante o exposto, em consonância ao Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA de DANIEL THARLLES ALVES SALES, qualificado nos autos, imposta nos autos nº 0006403-53.2015.8.18.0140.."

11.11. 6ª. Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: art.152,VI do CPC)

Intime-se a parte requerida através de seu procurador, Dra MARGARETH PINHEIRO DE MENEZES DANTAS -OAB/PI nº 3878, para no prazo de 05(cinco) dias, regularizar o seu cadastro no sistema PJE, dada a impossibilidade da secretaria do feito materializar as intimações pela plataforma eletrônica, na forma do artigo 54 do Provimento Conjunto nº 11/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, intimando ainda do despacho de ID 19809539 " Intime-se a executada para em 05(cinco) dias, se manifestar sobre a penhora na forma do art. 854, § 3º do CPC."

teresina-PI, 13 de setembro de 2021.

MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS

Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.12. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO Nº: 0825190-87.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: 25º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, **determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.**

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

P.R.I.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 10 de agosto de 2021.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

11.13. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO Nº: 0827116-06.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

AUTOR: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO

Assim, considerando que o bem acima reportado não interessa ao processo, considerando que o mesmo não supera o valor de 02 (dois) salários mínimos, e que não existe no feito nenhum pedido de restituição, não sendo recomendado sua alienação antecipada, nos termos do art. 144-A, do CPP, **DETERMINO a DESTRUIÇÃO das 02(duas) embalagens de alumínio, que ainda se encontram na Seção de Depósito Provisório desta Central de Inquéritos, com fundamento no artigo 20, do Provimento nº 059, de 01 de junho de 2020, da Doutra Corregedoria, cujo segue abaixo:**

Art. 20 Caberá ao magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais apreendidos nos seguintes casos:

I - materiais deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação;

II - materiais apreendidos que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III - bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação;

IV - quando não seja indicado voltar à circulação;

V - e nos casos que o juiz entender necessário.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 19, do Provimento nº 059, de 01/06/2020, da CGJ e a defesa.

Oficie-se à Comissão de Recebimento, Custódia e Destinação de Bens Apreendidos do Fórum Criminal da Comarca de Teresina (COREGUAR), a fim de que proceda com a referida destruição com fundamento no artigo 20, do Provimento nº 059, de 01 de junho de 2020, da Doutra Corregedoria.

Após o cumprimento da decisão, Determino que a Secretária desta Central de Inquéritos proceda o devido arquivamento desse processo com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 24 de agosto de 2021.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

11.14. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO Nº: 0813699-83.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante, Homicídio, Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos]

INTERESSADO: 7º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INVESTIGADO: ALEIKSON COSTA DO NASCIMENTO

O autor do crime, ALEIKSON COSTA DO NASCIMENTO, indubitavelmente se trata de pessoa falecida, não havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, na forma do art. 62 do CPP.

Desta forma, com fundamento no art. 107, I do Código Penal Brasileiro e art. 28 do Código de Processo Penal, em consonância com o membro do Parquet, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEIKSON COSTA DO NASCIMENTO e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.**

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta(s) ao(s) investigado(s).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

P.R.I.

Expedientes necessários

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 26 de agosto de 2021.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

12. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

12.1. DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800548-23.2021.8.18.0052

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO(S): [Dano]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BAUER SOUTO DOS SANTOS

ADVOGADO: BAUER SOUTO DOS SANTOS - OAB MG53908

REPRESENTADO: ÍULA ALVES DA SILVA

Assim, a inépcia da denúncia decorre de sua já apontada narrativa vaga, que não descreve o fato típico em sua inteireza. Por essa razão, com fundamento no artigo 41 do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OS ACUSADOS ÍULA ALVES DA SILVA, ADAILDO JOSÉ ALVES DA SILVA, ANTÔNIO MARTINS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GILBUÉS-PI, de agosto de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués

12.2. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS - PROCESSO Nº 0813464-53.2020.8.18.0140/ PJE

PROCESSO Nº: 0813464-53.2020.8.18.0140

CLASSE: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

ASSUNTO(S): [Abandono Intelectual]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REQUERIDO: KATRINE SOUZA CARVALHO, DELSON DE BRITO SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 10 (dez) dias**

A Dra. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste deva pertencer que tramita neste Juizado da 1ª Vara da Infância e da Juventude, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, uma ação de Guarda, Relativo (a)(o) menor(es): **A. B. C. (Processo nº 0813464-53.2020.8.18.0140)**, requerida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ficando por este Edital **CITADO(A) o(a)(s) Sr(a)(s) Katrine Souza Carvalho e Delson de Brito Silva**, residente(s) e domiciliado(a)(s) em endereço ignorado, **para querendo, oferecer resposta escrita com prazo de pautado nos termos da lei, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, se for o caso, conforme artigos 257, III do NCP. Iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após prazo dilatatório de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e nas plataformas de editais do Conselho Nacional de Justiça.** Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de setembro de 2021 (13/09/2021).

12.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0800383-81.2018.8.18.0051**CLASSE:** TUTELA CÍVEL (12233)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** JULIAO FRANCISCO PEREIRA**REQUERIDO:** MARIA ISABEL DA COMCEICAO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO**, nos autos do Processo nº 0800383-81.2018.8.18.0051 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Fronteiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **JULIÃO FRANCISCO PEREIRA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. Limites da curatela. A medida aqui estabelecida deverá servir à prática de atos relacionados à subsistência e dignidade do(a) curatelado(a), notadamente:

- atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a));
- obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a));
- celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a), salvo mediante autorização judicial;
- obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares.

O curatelado poderá praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS, Analista Judicial, digitei. Fronteiras-PI, 19 de agosto de 2021.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras**

12.4. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000371-11.2013.8.18.0105**CLASSE:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**EXEQUENTE:** E. N. G. DOS S., M. R. G. DOS S., A.V. G. DOS S.**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA**INTERESSADO:** J. DE F. G.**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA**EXECUTADO:** J. R. G. DOS S.

HOMOLOGO o pedido constante no Id:9913496, para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Diante da preclusão lógica ao direito de recorrer, certifico o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.**GILBUÉS-PI, 8 de junho de 2021.****FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA****Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués**

12.5. edital

PROCESSO Nº: 0001211-98.2017.8.18.0034**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**AUTOR:** ELISSANDRA MARIA DA SILVA, EMERSON SOUSA E SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUSA E SILVA, EDUARDO DE SOUSA SILVA**REU:** JOSÉ NETO DE SOUSA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI, sob o número em epígrafe, os autos da ação de Alimentos, proposta pelos menores E. S DA S e M. E. DE S E S, representados por ELISSANDRA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, titular da CI/RG 2.795.783 SSP/I, CPF 033.856.913-89, residente e domiciliada na Rua Agostinho José Leal S/N, centro, em Olho D`água do Piauí, em desfavor de JOSÉ NETO DE SOUSA, brasileiro solteiro, pedreiro, filho de LUIS JOSÉ DE SOUSA e EVARISTA ROSA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, residente e domiciliado em lugar

incerto e não sabido. Assim, é o presente, para CITÁ-LO para querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação, nos quinze dias, subsequentes ao prazo editalício. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado de no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (21/05/2021). Eu, _____, (Otávio Soares da Silva), digitei e subscrevi. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito da Comarca de Água Branca Piauí

12.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800593-17.2017.8.18.0036

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

ADVOGADO: JOSE ALTINO NETO - OAB PI9571 - CPF: 305.896.733-00

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO - OAB PI1841 - CPF: 226.396.753-20

DESPACHO: Diante a recusa do perito nomeado anteriormente, Dr. Miguel ngelo Gonçalves Reis Filho, em outra ação semelhante, resolvo por nomear para o encargo o Perito cadastrado no CPTEC, **Dr. RAIMUNDO NONANTO LEAL MARTINS**, que aceitando o encargo, deverá se manifestar e indicar o número da conta bancária para depósito dos honorários. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito e, no mesmo prazo, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. **Mantenho a realização da perícia para o dia 28/09/2021, às 11:30 horas, na sede do Fórum de Altos-PI.**

12.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0800740-16.2021.8.18.0032

INTIMAR o Dr. EDIPO VALENTIM RODRIGUES MARTINS - OAB PI16471 - CPF: 007.413.283-05 (ADVOGADO) da Sentença prolatada nos presentes autos ID. 19045658.

12.8. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0801209-33.2019.8.18.0032

INTIMAR o Dr. MONAELTON GONCALVES DA SILVA - OAB PI9160 - CPF: 010.779.873-58 (ADVOGADO) da Sentença prolatada nos presentes autos ID. 19472008.

12.9. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0802274-29.2020.8.18.0032

INTIMAR os Drs. PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - OAB PI20001 - CPF: 046.546.393-22, MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 e FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU - OAB PI19099 - CPF: 022.047.713-25 (ADVOGADOS) para apresentar memoriais, conforme consta no petição de ID. 19972040.

13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

13.1. edital citação

PROCESSO Nº: 0821257-14.2018.8.18.0140

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: A L DOS S M

REQUERIDO: MARIA ASSUNÇÃO OLIVEIRA LOPES MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA TÂNIA REGINA S. SOUSA, Juíza de Direito da **5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por A L DOS S M, nesta cidade. É o presente para **CITAR MARIA ASSUNÇÃO OLIVEIRA LOPES MAGALHÃES para comparecer à audiência designada para** Quarta-feira, 26 de Janeiro de 2022 às 11:00 a realização da sessão de Conciliação entre as partes/interessados na Sala 03 do Audiências Virtuais.

LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTg1ODM1NzYtMDdiMC00MzM0LWI5NDEtNzFkZWU0NzQwNGE3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2204112af6-22cf-485b-87e3-75fa02e5ddbc%22%2c%22oid%22%3a%222aaadee2-f65d-4a07-8e72-1a936ab6598f%22%7d

e caso não haja autocomposição para responder ao termos do ação podendo contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data da audiência preliminar de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 13 de setembro de 2021 (13/09/2021). Eu, **LEONARDO FERREIRA DA SILVA**, digitei.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juiz de Direito da **5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

14. OUTROS

14.1. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO Nº: 0825156-15.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Feminicídio]

AUTOR: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF

INVESTIGADO: ARIANE VILMA BARBOSA

Nota-se que o presente procedimento inquisitorial relata os mesmos fatos apurados no Processo nº 0824206-06.2021.8.18.0140, situação que implicaria em bis in idem, o que não é admitido no Direito Processual Penal.

Destaca-se que tal entendimento visa evitar que o investigado seja julgado duas vezes pelo mesmo fato criminoso, medida que infringe o princípio constitucional do non bis in idem.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do prosseguimento do feito, **determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, visando evitar a violação ao princípio do non bis in idem e em conformidade com o membro do Parquet.**

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

P.R.I.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 11 de agosto de 2021.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

14.2. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **JOAQUIM WILLIAN PEREIRA SANTOS e GILVÂNIA PEREIRA DE LIMA.**

JOAQUIM WILLIAN PEREIRA SANTOS - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão PROMOTOR DE EVENTOS, natural de NAZARÉ DO PIAUI-PI, nasceu em NAZARÉ DO PIAUI-PI, nascido(a) em 07 de Dezembro de 2002, residente e domiciliado(a) RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 403, PIÇARRA, NAZARÉ DO PIAUI-PI, filho(a) de VALDEMAR DA SILVA SANTOS e TERESINHA NETA PEREIRA SANTOS.

GILVÂNIA PEREIRA DE LIMA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, natural de FLORIANO-PI, nasceu em FLORIANO-PI, nascido(a) em 13 de Setembro de 1995, residente e domiciliado(a) RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 403, PIÇARRA, NAZARÉ DO PIAUI-PI, filho(a) de DOMINGOS TOMAZ DE LIMA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

NAZARÉ DO PIAUI, PI, 13 de Setembro de 2021.

MIRIAM NOLETO XAVIER DE OLIVEIRA
OFICIALA

14.3. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ALDELENO SEBASTIÃO PEREIRA e TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO

ALDELENO SEBASTIÃO PEREIRA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 28 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado(a) CONJUNTO BERNARDO REGO, Q-12 C-6, PALESTINA, ESPERANTINA-PI, telefone: 86998521491, filho(a) de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA.

TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 05 de Junho de 1993, residente e domiciliado(a) CONJUNTO BERNARDO REGO, Q-12 C-6, PALESTINA, ESPERANTINA-PI, telefone: 86998521491, filho(a) de IZABEL ROSA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de _____ de _____.

KELLY COELHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

14.4. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **EDGARD BRANDÃO DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO CRUZ.**

EDGARD BRANDÃO DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão PESCADOR(A), natural de JOAQUIM PIRES-PI, nasceu em JOAQUIM PIRES-PI, nascido(a) em 10 de Maio de 1970, residente e domiciliado(a) RUA JOSÉ LEÔNIO SALES Nº 78, URBANO, JOAQUIM PIRES-PI, telefone: 086981301338, filho(a) de FILOMENO FERREIRA NETO e RAIMUNDA MARIA DA SILVA FERREIRA.

FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO CRUZ - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de BATALHA-PI, nasceu em BATALHA-PI, nascido(a) em 28 de Julho de 1972, residente e domiciliado(a) RUA JOSÉ LEÔNIO SALES Nº 78, URBANO, JOAQUIM PIRES-PI, telefone: 086981320257, filho(a) de JOSÉ PEDRO DA CRUZ e DOMINGAS DEOLINDA DE CARVALHO.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

JOAQUIM PIRES, PI,

LEYLANE EMANUELLE ARAÚJO DE CARVALHO
OFICIALA

14.5. EDITAL DE PROCLAMAS

FÁTIMA MARIA PASSOS GALVÃO, titular do 1ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de PIRACURUCA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) ANTÔNIA JOCIELE ALVES DE BRITO, SOLTEIRA(O), ESTUDANTE, natural de PIRACURUCA - PI, filha de RAIMUNDO ALVES DE BRITO e LUCIMAR CARDOSO DE BRITO; e ANTÔNIO MARCOS PEREIRA GOMES, SOLTEIRO(A), ELETRICISTA, natural de BATALHA - PI, filho de ANTONIO PEDRO EPIFANIO GOMES FILHO e MARIA CREUSA PEREIRA DO NASCIMENTO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

FÁTIMA MARIA PASSOS GALVÃO

Oficial(a)

14.6. Portaria 02/2021

IVONE ARAÚJO LAGES, brasileira, casada, oficiala do 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 3ª Circunscrição de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

CONSIDERANDO que, o registro de nascimento perante as Serventias Extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais confere, em primeira

ordem, identidade ao Cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõe aos arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor. **CONSIDERANDO** que, os termos do Provimento nº13, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, publicando do DJ-E Nº 163/2010, em 6 de setembro de 2010.

CONSIDERANDO que, através da interligação entre Cartórios e Maternidades estará disponível o registro de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da mãe receber alta hospitalar.

CONSIDERANDO, por fim, a implantação no decurso do ano de 2003 do Projeto para efetivação de registros de nascimento, o denominado **PROJETO CIDADÃO**, pela Prefeitura Municipal de Teresina, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEMTCAS, em convênio com a Doutra Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí.

RESOLVE:

DESIGNAR o Escrevente **ROBERTO TADEU LOPES CASTRO NETO**, portador do RG- 4.005.011-SSP-PI, CPF: 074.704.193-81, para atuar nas Maternidades junto ao **PROJETO CIDADÃO**, a partir do dia 14 de setembro de 2021, para na condição de agente preposto, atuar nas Maternidades Interligadas, expedindo a certidão, assim como responsável por enviar em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o termo de declaração referidos nos art. 7º, V e 9º, I, do Provimento nº 13, de 13 de setembro de 2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA OFICIALA,

Teresina-PI, 13 de setembro de 2021.

IVONE ARAÚJO LAGES

-Oficiala do 3º RCPN

14.7. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

KAYSON DE CASTRO RIBEIRO e LIDIANE ROCHA SAMPAIO

KAYSON DE CASTRO RIBEIRO - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão MECÂNICO AUTOMOTIVO, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 21 de Março de 1991, residente e domiciliado(a) RS ALECRIM II Q:FC:29, RS ALECRIM II, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99863-0434, filho(a) de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO e REJANE COELHO DE CASTRO.

LIDIANE ROCHA SAMPAIO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 05 de Novembro de 1987, residente e domiciliado(a) RS ALECRIM II Q:F C:29, RS ALECRIM II, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99470-2089, filho(a) de ELIZEU ALVES SAMPAIO e MARIA HOSANA LEAL ROCHA SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de _____ de _____.

KELLY COÊLHO SILVA LAGES

ESCREVENTE